

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

**SOCIEDADE LIMITADA E O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:
O PROBLEMA DA PENHORABILIDADE DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO
MINORITÁRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE.**

BIANCA MARIA VENTURA CARVALHO DIAS

RECIFE – PE

2003

BIANCA MARIA VENTURA CARVALHO DIAS

**SOCIEDADE LIMITADA E O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:
O PROBLEMA DA PENHORABILIDADE DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO
MINORITÁRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RECIFE – PE

2003

BIANCA MARIA VENTURA CARVALHO DIAS

**SOCIEDADE LIMITADA E O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:
O PROBLEMA DA PENHORABILIDADE DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO
MINORITÁRIO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE.**

**Dissertação Final apresentada à Banca
Examinadora no Programa de Pós-
Graduação em Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Pernambuco, como exigência
parcial para a obtenção do título de Mestre
em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Aurélio Agostinho da Bôaviagem.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RECIFE – PE

2003

BANCA EXAMINADORA

PROFESSOR

***O professor disserta
sobre ponto difícil do programa.***

***Um aluno dorme,
cansado das canseiras desta vida.***

O professor vai sacudi-lo?

Vai repreendê-lo?

Não.

***O professor baixa a voz
com medo de acordá-lo.***

(Carlos Drummond de Andrade)

**Meus sinceros agradecimentos aos Mestres
Aurélio Agostinho da Bôaviagem e Sergio Torres
Teixeira, sem os quais a realização deste trabalho
não teria sido possível.**

Eu vim com pão, azeite e aço;

Me deram vinho, apreço, abraço;

O sal eu faço.

(Millôr Fernandes)

Para EUGÊNIA BARZA.

(...) jamais o carpinteiro pensaria em responder, usando da simples lógica ocidental, que não é àquele que tem de suportar a lei que competirá suprir as falhas que nela forem encontradas, e que se Roma não foi capaz de prever estas e outras hipóteses, é porque está mal servida de legisladores e hermeneutas.

(SARAMAGO, José. O Evangelho Segundo Jesus Cristo, 14ª reimpressão, São Paulo, Companhia das Letras, 1991, páginas 57/58.)

RESUMO

O presente trabalho parte do contato direto com a matéria, proveniente da experiência diária nas Varas do Trabalho. Desenvolve-se inicialmente pela apreciação de construções teóricas correlacionadas à problemática central, dado que há elementos de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho envolvidos, mas também largamente de Direito Comercial, já que se vislumbra primordialmente a organização das empresas sob a forma de sociedades limitadas.

Sendo a questão fundamental o cabimento ou não da responsabilização dos sócios minoritários deste tipo societário pelas dívidas trabalhistas da sociedade e, em caso afirmativo, em que hipóteses, passa-se pela apreciação de institutos comerciais, teorias como a da desconsideração da personalidade jurídica, conceitos de responsabilidade e responsabilização, solidariedade e subsidiariedade, bem como a aplicabilidade dos mesmos ao Direito e ao Processo do Trabalho, e em assim sendo, por meio de que diplomas legais.

Acerca do núcleo do problema, serão analisadas as circunstâncias de cabimento da responsabilização retro mencionada, e buscar-se-á traçar as suas limitações, apreciados ainda entendimentos jurisprudenciais específicos a respeito. Na conclusão, a despeito da admissão de determinadas possibilidades de responsabilização deste sócio, procurar-se-á demonstrar o desvirtuamento da natureza jurídica desta forma de constituição societária.

ABSTRACT

The present paper came from the direct contact with its subject, due to the daily experience at the Labour Courts of Justice. It is developed, at first, by the appreciation of theoretical constructions connected to the question, once that there are not only elements of Labour Law and Labour Procedure involved, but also largely of Commercial Law, as it is primarily considered the company's organization under the limited liability company structure.

The fundamental point is to considerate, or not, the minority partners of this kind of society responsible for the company's Labour debts. If affirmative, in which hypothesis the commercial institutes have to be appreciated, such as the disregard of legal entity, concepts of responsibility, its definition as solidarity or subsidiarity, and their applicability to the Labour Law and Labour Procedure, by which legal determinations.

About the central question, the circumstances of the application of the mentioned responsibility are to be studied, such as its limits, and the specific understanding of the Courts about the subject. Conclusively, despite the admission, all over the paper, of determined possibilities of considering this particular partner responsible, it will be tried to show the depreciation of the juridical nature of this kind of company constitution.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Art. = Artigo.

AG-PET = Agravo de Petição.

A.P. = Agravo de Petição.

C.L.T. = Consolidação das Leis do Trabalho.

C.P.C. = Código de Processo Civil.

D.O.E. = Diário Oficial do Estado.

P.J. = Poder Judiciário.

PROC. = Processo.

S.R.L. = Sociedade de Responsabilidade Limitada.

S.T.F. = Supremo Tribunal Federal.

T.J.S.C. = Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

T.R.T. = Tribunal Regional do Trabalho.

T.S.T. = Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
-----------------	---

CAPÍTULO 1 – SOCIEDADE LIMITADA. ENFOQUE PRINCIPAL: RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO.

1.1. Personalidade jurídica das sociedades.....	9
1.2. Noções básicas de capital social e sua divisão em cotas.....	13
1.2.1. Capital social.....	13
1.2.2. Integralização das cotas.....	15
1.3. Da responsabilidade do sócio.....	17
1.3.1. Responsabilidade solidária ou subsidiária?.....	19
1.3.2. Limitação da responsabilização do sócio.....	22
1.3.3. Responsabilização do sócio-gerente, ou diretor.....	25

CAPÍTULO 2 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.

2.1. Desconsideração da personalidade jurídica.....	29
2.2. Despersonalização do empregador e desconsideração da personalidade jurídica.....	35

**CAPÍTULO 3 – PECULIARIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TRABALHISTA. PROBLEMAS ENFRENTADOS NAS EXECUÇÕES CONTRA
SOCIEDADES LIMITADAS. PRAXE EXECUTÓRIA TRABALHISTA.**

3.1. Considerações gerais.....	39
3.2. Celeumas da execução trabalhista.....	41
3.2.1. Regulamentação das sociedades limitadas. Decreto nº 3.708/1919 e o novo Código Civil.....	41
3.2.2. Regulamentação da execução trabalhista.....	48
3.3. Da penhora: bens da sociedade <i>versus</i> bens do sócio.....	53

**CAPÍTULO 4 – NATUREZA ESPECIAL DOS CRÉDITOS LABORAIS E PRAXE
EXECUTÓRIA TRABALHISTA.**

4.1. Natureza especial dos créditos trabalhistas.....	64
4.2. Procedimento usual de constrição judicial dos bens dos sócios da sociedade limitada.....	69
4.3. Procedimento adequado.....	72

**CAPÍTULO 5 – A NOVA LEGISLAÇÃO REGULADORA DAS SOCIEDADES
LIMITADAS.**

5.1. O advento do novo Código Civil e as sociedades limitadas.....	83
5.2. Generalidades.....	83

5.3. Disposições preliminares.....	86
5.4. Da administração.....	89
5.5. Reformando a reforma.....	93

CAPÍTULO 6 – JURISPRUDÊNCIA COMENTADA.

6.1. Entendimentos consubstanciados à luz do decreto nº 3.708/1919.....	96
6.2. Tribunais Regionais do Trabalho.....	96
6.3. Tribunal Superior do Trabalho.....	103

CONCLUSÕES.....	108
------------------------	------------

BIBLIOGRAFIA.....	114
--------------------------	------------

Livros.....	114
-------------	-----

Monografias.....	116
------------------	-----

Artigos.....	116
--------------	-----

Legislação.....	119
-----------------	-----

ÍNDICE REMISSIVO.....	121
------------------------------	------------

INTRODUÇÃO.

O presente estudo tem por objetivo analisar os aspectos teóricos e práticos que envolvem as possibilidades de penhorabilidade dos bens particulares do sócio minoritário (aqui entendido como *aquele que não detenha o poder de mando e gestão da empresa*) de uma sociedade constituída sob a forma de sociedade limitada, notadamente pelas dívidas trabalhistas da sociedade¹.

A aplicação ao campo prático consiste em situar tais hipóteses de oneração do patrimônio pessoal dessa categoria de sócio dentro do âmbito trabalhista, no que concerne à percepção dos créditos resultantes das relações laborais, reconhecidos por sentença. Tentar-se-á, entretanto, limitar as hipóteses de aplicação de tal procedimento, restringindo-as a situações específicas – as quais saliente-se de logo não se pretende sejam taxativas.

Notadamente quanto ao cumprimento das obrigações de uma sociedade no que concerne aos haveres dos credores, o problema da percepção do que é seu de direito parece exacerbar-se sobremaneira quando o crédito em questão decorre de uma relação empregatícia. Isso porque os créditos de natureza trabalhista possuem caráter *alimentar*, percebidos pelo empregado como contraprestação à disponibilidade de sua mão-de-obra em favor do empregador, e dos quais disporá para sustentar a si e a sua família, devendo lhes proporcionar alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer.

A própria legislação esparsa dispõe sobre o caráter preferencial do crédito trabalhista, preterindo quaisquer outros na ordem de prioridade do pagamento, à exceção do crédito acidentário. O Código Tributário Nacional, lei nº 5.172, de 25 de outubro

¹ “Tem-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada quando duas ou mais pessoas se reúnem com determinado objetivo social, assumindo todas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social”. PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. **As Responsabilidades na Execução Trabalhista**, in Revista LTr, v. 62, nº 01, janeiro de 1998, página 49.

de 1966, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 1966 e retificada em 31 de outubro do mesmo ano, regula na Seção II do Capítulo IV do Título III (Crédito Tributário) as *Preferências*. Os termos do artigo 186 são os seguintes, precisamente:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos trabalhistas decorrentes da legislação do trabalho.

Por sua vez, a legislação de falência e concordata, decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, expressamente protege o crédito trabalhista, após o que passa a elencar os credores preferenciais que, habilitados na massa falida, terão seus créditos classificados por ordem:

Art. 102. Ressalvada, a partir de 02 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

.....

(GRIFOU-SE)

Os créditos provenientes da relação de emprego têm a natureza prioritária assegurada também pela Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando, no artigo 449, que “os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa”.

Nesse sentido se chega ao ponto central da questão ora suscitada, cuja importância não pode deixar de ser apreciada. O que ocorre e vem ocorrendo com habitualidade dentro das execuções processadas no âmbito da Justiça do Trabalho é uma equivocação quanto aos limites de responsabilização do sócio pelas dívidas trabalhistas da sociedade, mormente no que concerne às sociedades limitadas, enfoque do presente estudo.

“A sociedade por quotas de responsabilidade limitada surgiu como opção entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais, unindo condições de ambas, à simplicidade e à facilidade de organização e funcionamento das sociedades de pessoas e à limitação da responsabilidade do sócio com sua quota de capital, o que ocorre nas sociedades de capitais”².

Este tipo societário, até 10 de janeiro de 2003, foi regulado pelo decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Em seu artigo 2º, rezava que a responsabilidade do sócio seria limitada ao total do capital social:

Art. 2º. O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 e 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância do capital social.

Curioso é perceber que do diploma legal retro mencionado constava previsão expressa acerca da possibilidade de vir a responder a sociedade pelas dívidas contraídas pelo sócio-gerente, em seu nome, ainda que sem se valer da firma da empresa. Mas não o inverso; ou seja: o sócio, gerente ou não, ser compelido a comprometer o seu patrimônio pessoal para saldar dívidas firmadas pela sociedade à qual está vinculado:

² MARTINS, Sergio Pinto. **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – Lacunas do Decreto N. 3.708/19 e a Aplicação Subsidiária da Lei N. 6.404/76**, in *Estudos de Direito*, São Paulo, LTr, 1998, página 445.

Art. 14. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, se forem tais compromissos contraídos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerência.

Ver-se-á ainda que não se trata (mesmo que sem se valer expressamente da doutrina conhecida pelo direito anglo-saxão como *disregard of legal entity*) apenas de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em questão, visando a garantia do crédito do trabalhador. Em verdade, tal possibilidade será aventada tão-somente para evitar acusações de negligência quanto à celeuma em torno da mesma, deixando claro que é certo que partir-se-á do pressuposto de que é factível se valer de bens particulares dos sócios para saldar as dívidas trabalhistas da sociedade limitada.

Acaso se restringisse a contenda a tal pretensão, por certo seria mais cômoda a hipótese para todos: credores, magistrados, operadores do direito. Em verdade, vai-se além. No afã de serem assegurados *incontinenti* os direitos laborais, tenham eles caráter resilitório ou indenizatório, o que se vê é uma *subversão da ordem processual*, em que diretamente se executa o sócio, privando-lhe de seus bens sem que antes se exauram as possibilidades de perceber o *quantum* da obrigada principal, a saber: a sociedade.

É inobservado em cada caso se a responsabilidade do sócio é subsidiária; que dirá ter-se a cautela de atinar à real situação do próprio sócio dentro da sociedade da qual faz parte, quando sequer exerce o poder de tomar decisões em nome da empresa, sofrendo entretanto as penalidades decorrentes de tal exercício. No mais, os dispositivos inseridos no contrato social não são levados em consideração, mormente no que diz respeito à proporcionalidade de cotas as quais cada sócio se obrigou a integralizar, e exatamente pelas quais é responsável, entendendo parte da doutrina não possa sua

responsabilidade pelas dívidas da sociedade exceder o montante pelo qual se obrigara, sob pena de se ferir a própria essência da sociedade limitada.

O que se busca com isso é que seja devidamente observada essa ordem processual existente, que todavia vem sendo subvertida, como se disse. Meios para evitá-lo os há; outras medidas podem ser tomadas inclusive pelo juiz singular responsável pelas execuções dos haveres trabalhistas, até mesmo de cunho interno.

O intuito maior é o de proteger as próprias partes litigantes contra arbitrariedades que podem resultar na nulidade da execução ou mesmo vir a ser sanadas em determinadas circunstâncias, mas que demandaria mais tempo, estendendo a solução do conflito, e mais dinheiro. Poderiam – e deveriam – tais arbitrariedades ter sido evitadas pela simples observância de um procedimento correto e legalmente previsto.

O processo trabalhista reveste-se de peculiaridades das quais não foge a execução de suas sentenças, conforme demonstrar-se-á oportunamente. Ocorre contudo que ao tomar emprestados institutos originários de outros ramos do direito dever-se-ia ter a prudência de atentar à finalidade destes dentro dos âmbitos dos quais provêm. Em suma, a invasão do patrimônio pessoal do sócio, a despeito da existência, em alguns casos, de bens da sociedade suficientes para saldar suas obrigações trabalhistas, acrescendo-se a não observação dos estatutos da sociedade, os quais consignam a proporcionalidade pela qual se obriga cada um dos sócios, individualmente, pelas dívidas da sociedade limitada, bem como a titularidade do exercício da gerência, vem sendo a praxe quando deveria configurar a excepcionalidade, o que traduz a importância de um estudo aprofundado acerca de tal situação fática.

De seu turno, a restrição do tema às sociedades limitadas dá-se exatamente pela razão de que, pelo que fora observado, as empresas reclamadas são organizadas em sua maioria sob a forma de limitadas, notadamente as de menor potencial econômico.

O papel deste tipo societário é de destaque, sustentado pelas estatísticas: “Notícia anteriormente veiculada no Jornal O Estado de S. Paulo [10/09/1985, *página 37*] dá conta de que no Brasil 39,77% do total de 1,8 milhão de empresas, que existem no país, são sociedades por cotas, enquanto que 57,88% são firmas individuais, 1,52 são sociedades anônimas e 0,83 sociedades dos demais tipos. Demonstra-se à sociedade, portanto, a grande importância que assume nos dias que correm a sociedade por cotas de responsabilidade limitada”³.

Acredita-se inclusive que uma das razões pela busca da constituição de determinada sociedade sob a forma de limitada seja uma expectativa de segurança maior, notadamente sendo cediço o nível de incerteza do qual se revestem os empreendimentos comerciais, parte inclusive da natureza do próprio negócio. O risco da quebra existe e não pode ser afastado.

“Nós cremos no *particularismo* da sociedade por quotas. Criada, embora, como mais uma das espécies de sociedades admitidas pelo Código Comercial de 1850, a sociedade por quotas tem, em si mesma, elementos distintivos que a extremam das demais e que justificam plenamente ser tratada como espécie à parte. Procuraremos, tanto quanto possível, vislumbrar na estrutura jurídico-econômica das sociedades por quotas elementos próprios, inconfundíveis, que nos habilitem, em falta de lei, a resolver, de maneira harmônica, seus difíceis problemas funcionais”⁴.

Têm estas sociedades um caráter marcadamente pessoal que em muito até favorece a indicação de bens do sócio para satisfação das obrigações decorrentes da relação empregatícia, ainda que não nomeados bens da sociedade. Da mesma forma, qualquer tentativa de fraude contra credores ou fraude à execução pode ser mais claramente constatada

³ ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996, páginas 26/27.

⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo, Max Limonad, 1956, página 29.

e repelida. A própria regulamentação legal acerca deste tipo de sociedade facilita e estimula a restrição temática, possibilitando um aprofundamento no que respeita a questões basilares como as que versam sobre a responsabilização do sócio, atentando-se ainda à demarcação da solidariedade ou subsidiariedade desta.

Fora a escolha guiada também por outro aspecto prático, que consiste na razão de o número de acordos celebrados antes da sessão de instrução do feito ou mesmo da prolação da sentença de 1º grau não chegar a ser o que se possa chamar de significativo. Tem-se como praxe, ainda, protelar o processo pelo máximo de tempo, sendo a consequência imediata deste quadro uma crescente das demandas que necessitam ser executadas para adimplemento do crédito, vindo a gerar o problema da penhorabilidade dos bens particulares do sócio por dívidas trabalhistas da sociedade e sua limitação.

Por fim, buscou-se limitar o estudo às decisões proferidas em 1ª instância, dado que quaisquer recursos *lato sensu* porventura interpostos hão de servir apenas para manter ou desconstituir a penhora, determinada por decisão singular do juiz de execução. É de se verificar, ainda, que a literatura acerca da matéria como um todo é das mais escassas, havendo volumes dedicados à execução trabalhista de modo geral, subsidiária à execução regulada pela lei dos executivos fiscais e pelo Código de Processo Civil; bem como à constituição das sociedades e obrigações gerais dos sócios.

Isto posto, é indispensável remeter a questão ao novo Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002). Os comentários surgirão ao longo do texto sempre que necessário, sendo que em item específico concentrar-se-ão no Capítulo IV do Subtítulo II, que traz os novos dispositivos reguladores das sociedades limitadas. Encontram-se, ao todo, trinta e quatro artigos, idos do artigo 1.052 ao artigo 1.087.

O novo Código Civil consigna, igualmente, previsões acerca da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. Como exemplo, tome-se o mencionado artigo 1.052, segundo o qual os sócios de uma limitada somente são responsáveis pela integralização do capital social da sociedade. Pelo que, exceto em circunstâncias excepcionais, a exemplo da aplicação da mencionada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, como regra, não responderiam pelas obrigações da sociedade. Assim, pode-se dizer que o artigo 1.052 repete a já consagrada regra de responsabilidade limitada dos sócios, regra fundamental de que os sócios de uma limitada não se obrigam pessoalmente pelas dívidas sociais.

À primeira vista, ao menos quantitativamente, demonstrar-se-á que as mudanças em relação ao decreto nº 3.708/1919 parecem ser positivas, dado que, enquanto este diploma legal contava com tão-somente dezenove artigos, o novo Código Civil, por sua vez, dispõe de trinta e quatro, o que a princípio leva a crer ter regulado a matéria de modo mais acurado. Resta saber, como far-se-á adiante, se foram alterações dignas de nota também no aspecto qualitativo.

À guisa de observação, saliente-se a nomenclatura utilizada no novo Código, a iniciar pela própria designação da sociedade em tela, adotada ao longo do presente trabalho: é utilizado o termo “sociedade limitada”, e não mais “sociedade por quotas, de responsabilidade limitada”, conforme encontrado anteriormente no decreto nº 3.708/1919. Por outro lado, atualmente, na praxe jurídica, costuma-se usar a grafia “cotas”, não mais “quotas”, como anteriormente. Observe-se, entretanto, que fora mantida a escrita usual, encontrada também no diploma retro mencionado.

A problemática em questão demanda estudo, que porém se apresenta ainda de maneira incipiente, aspecto igualmente considerado quando da escolha pelo aprofundamento do presente tema.

CAPÍTULO 1 – SOCIEDADE LIMITADA. ENFOQUE PRINCIPAL: RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO.

1.1. Personalidade jurídica das sociedades.

Antes de se adentrar à questão principal acerca da qual versa o estudo, faz-se indispensável observar os conceitos que lhe antecedem, sem os quais não se disporia dos elementos necessários a uma análise detalhada da quizila a ser esmiuçada nos Capítulos seguintes. Um dos primeiros aspectos a ser trazido à baila é o que concerne precisamente à personalidade jurídica das sociedades. Saliente-se, de pronto, não condizer com a pretensão deste trabalho um aprofundamento em todos os pormenores que cercam problemáticas tais como a natureza jurídica de tal instituto, senão apenas traçar um quadro geral que possibilite a compreensão do cerne do texto, que passa por esta concessão da personalidade a determinadas entidades, entre as quais a sociedade limitada.

No dizer de **EGBERTO LACERDA TEIXEIRA**, “Dúvidas existiam, ainda, a respeito da personalidade jurídica das sociedades comerciais, não sendo, pois, de estranhar que em nenhum dos artigos do Código se lhes tenha dado esse reconhecimento. Posteriormente, a legislação do anonimato (...) veio reforçar a tese da personalidade jurídica das sociedades comerciais. O reconhecimento amplo, geral, só se completaria, todavia, com a promulgação do Código Civil, em cujo artigo 16, II, expressamente se abrigaram entre as pessoas jurídicas de direito privado as sociedades mercantis (...)”⁵. O Código Civil em questão corresponde àquele de 1916.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, quanto à matéria ora em comento, concluiu que “Ao estudarmos as diversas posições doutrinárias a respeito da natureza das pessoas jurídicas, pareceu-nos possível reuni-las em dois grandes grupos: um que

as considera como entes reais aos quais o ordenamento jurídico apenas reconhece personalidade, e outro que afirma serem elas criações do ordenamento jurídico, instrumentos para atender à consecução de objetivos práticos”⁶.

De fato, consolidou-se o entendimento de que a atribuição de personalidade jurídica decorre diretamente de preceito de lei; é uma atribuição estatal. Entende uma parte dos sábios que a pessoa jurídica dispõe de um caráter de *realidade*, não sendo, absolutamente, uma ficção. Para **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, restava tal entendimento evidente ao se vislumbrar o Código Civil pátrio de 1916; senão vejamos suas precisas palavras: “Em conformidade com o que dispõe o art. 20 do Código Civil Brasileiro, ‘as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros’”⁷.

Com o advento do novo Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a personalidade jurídica da sociedade encontra regulamentação, entre outros, nos artigos 45, *caput*, e 985:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, procedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro público e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, páginas 20/21.

⁶ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2000, página 1.

Corroborando tal pensamento, **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**, salientando o predicado de existência efetiva de que dispõe essa qualidade de pessoa, no campo jurídico, uma vez que regularmente constituída: “A personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem assim, (...) a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do Direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas”⁸.

No que concerne à sua natureza jurídica, sem se concentrar especificamente nas razões de cada uma delas, encontram-se doutrinas várias que buscaram teorizar o tema em deslinde. “A questão relacionada com a natureza da pessoa jurídica é, como se sabe, das mais complexas, dividindo os mais renomados autores. Há os adeptos da teoria da ficção, destacando-se entre eles *Savigni*; da teoria da equiparação, tendo a sustentá-la *Windscheid*; a teoria da realidade objetiva, com grande aceitação entre os autores alemães; a teoria institucional, tendo à frente *Maurice Hauriou*”⁹.

Recorrendo mais uma vez a **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, encontra-se justificativa a escusar o aprofundamento da dissertação neste tocante, uma vez que “A pessoa jurídica, sob qualquer das teorias que buscam explicar sua natureza, é inquestionavelmente, uma criatura da lei (...)”¹⁰. Bem como **RUBENS REQUIÃO**: “Não é nosso objetivo, nem comporta o âmbito resumido desse estudo, digressões sobre as fatigantes polêmicas sobre a teoria da pessoa jurídica, máxime quando elas, segundo o testemunho de Cunha Gonçalves, ‘longe de esclarecerem o problema, só têm servido para o tornarem mais

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **A despersonalização da empresa e seus reflexos nas garantias dos direitos do trabalhador**, in *A transição do direito do trabalho no Brasil – Estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad*, Amauri Mascaro Nascimento (coordenador), São Paulo, LTr, 1999, página 211.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, parte geral. São Paulo, Saraiva, 1958, página 109.

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 212.

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 223.

confuso”¹¹. No mais, interessa estabelecer como núcleo da atribuição da personalidade jurídica, para fins desta pesquisa, os efeitos de ordem patrimonial daí advindos, espelhados pela separação entre os bens, materiais ou não, da sociedade, e os bens dos sócios que a componham.

Isso porque as pessoas jurídicas, assumindo uma das formas societárias existentes e “Efetuado o registro público, investem-se de personalidade, reconhecida pelo Direito legislado, habilitando-se a atuar na órbita jurídica, desde que persigam objetivos compatíveis com a ordem pública. Adquirem existência, patrimônio e personalidade próprios, podendo exercer direitos e obrigações no plano da realidade concreta; daí porque prosperam as teorias realistas quanto à sua natureza. Com efeito, desde as teorias negativistas às ficcionistas, sempre se discutiu sobre a essencialidade das pessoas jurídicas, acabando por prevalecer, dentre as inúmeras formulações, o da existência jurídica real”¹².

A separação patrimonial constitui um dos mais importantes resultados da atribuição legal da personalidade jurídica a determinado ente. A literatura jurídica tece comentários generalizados, neste sentido: “Em consequência da concessão da personalidade jurídica (...), adquirem elas [*pessoas jurídicas*] autonomia patrimonial – os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares de seus respectivos sócios e, tampouco, respondem os sócios pelas obrigações sociais”¹³. É “Aceita, como princípio fundamental, a personalidade jurídica das sociedades comerciais, *com existência distinta da dos seus membros (...)*”¹⁴.

Assim também **ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA**, para quem “Com a regular constituição da sociedade através do registro de seus atos constitutivos (Contrato social ou Estatuto) junto ao órgão competente (...), ela adquire

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (“Disregard Doctrine”)**, in *Revista dos Tribunais*, nº 410, São Paulo, dezembro de 1969, página 14.

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. v. I, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, página 91.

¹³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 213.

personalidade própria e autônoma, podendo ser sujeito de direitos, já que possui patrimônio próprio, perfeitamente distinguível daquele das pessoas que a constituíram e com as quais não se confunde. A partir desse momento o patrimônio da sociedade e dos sócios são coisas distintas e perfeitamente separadas, não respondendo o destes pelo daquela, pelo menos em princípio”¹⁵.

“O que não se pode perder de vista é o fato de ser a personalização uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais”¹⁶.

Mormente no caso das empresas constituídas sob a forma de sociedades limitadas, esta separação patrimonial decorrente da outorga de personalidade jurídica estará diretamente relacionada à limitação da responsabilidade dos sócios, bem como à solidariedade ou subsidiariedade da mesma, no caso de não cumprimento, pela sociedade, das obrigações assumidas inclusive perante terceiros, dando ensejo à discussão maior acerca da possibilidade ou não de invasão do patrimônio pessoal do sócio minoritário, no intuito de saldar tais dívidas, bem como qual seria a limitação de tal invasão, caso seja afirmativa a resposta para a primeira hipótese.

1.2. Noções básicas de capital social e sua divisão em cotas.

1.2.1. Capital social.

Assim como acontece com muitos outros pontos expostos ao longo do presente trabalho, conforme oportunamente apreciar-se-á, do mesmo modo o decreto nº

¹⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 24.

¹⁵ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 48.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976, página 290.

3.708/1919 não regulava de modo apropriado o que concerne ao capital social das sociedades limitadas. Há vários aspectos, de modo geral, a serem considerados quanto ao mesmo. Não se pretende aqui esgotar o assunto. Voltar-se-á a atenção para a sua faceta limitadora da responsabilidade dos sócios deste tipo de empresa, em virtude do tema escolhido para ser dissertado.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA aduzia que, para tal laconismo, a solução a ser adotada seria a utilização supletiva tanto do Código Comercial quanto da lei das sociedades anônimas (lei nº 6.404/1976)¹⁷. Atualmente, é importante ressaltar que a matéria em questão também foi tratada pelo novo Código Civil.

O capital da sociedade é dividido em cotas, sem emissão de certificados.

Conceitualmente, para **PAUL DIDIER**, “O capital social, empréstimo contraído pela empresa através de seus sócios, se traduz em proveito e a cargo da massa dos sócios ou acionistas por deveres e direitos coletivos, que reforçam, ao serem regulados, os direitos e deveres individuais constitutivos das partes sociais e ações”¹⁸. Na lição do retro mencionado jurista **EGBERTO LACERDA TEIXEIRA**, por outro lado, “O *capital social* é ‘o fundo originário e essencial da sociedade, fixado pela vontade dos sócios; é o monte constituído para a base das operações’”¹⁹.

Se o contrato social não trouxer qualquer disposição a este respeito, as cotas podem ser livremente transferidas entre os sócios, assim como podem ser transferidas a

¹⁷ Neste sentido, veja-se o sub-item 3.2.1, página 41, no qual encontram-se colacionadas três correntes doutrinárias que discorriam acerca da utilização do Código Comercial e da lei das sociedades anônimas para a solução das lacunas apresentadas pelo diploma regulador das sociedades limitadas. A primeira delas, em síntese, defendia que as normas tanto do Código Comercial quanto da lei das S.A. fossem supletivas tão-somente do contrato ou estatuto social; a segunda corrente pugnava pela aplicação de modo subsidiário apenas da lei das sociedades anônimas; por fim a última mas não menos importante doutrina, representada entre outros por **EGBERTO LACERDA TEIXEIRA**, defendia a aplicação de ambas as legislações aventadas, desde que subordinadas à “índole personalista ou capitalista da sociedade por quotas individualmente considerada”. Tais considerações, entretanto, dispõem de cunho meramente comparativo, uma vez que a questão encontra-se regulamentada pelo novo Código Civil, lei nº 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.

terceiros, desde que não haja oposição dos sócios que representem pelo menos 25% do capital social. De outra sorte, caso haja referência expressa no contrato social, que regule a transferência das cotas, tais disposições prevalecerão.

De acordo com o artigo 287 do Código de 1850, o capital social poderia corresponder a contribuições dos sócios representadas por dinheiro; efeitos e qualquer sorte de bens; e trabalho ou indústria. Esta última categoria de contribuições, pela própria natureza das sociedades limitadas, não se aplica a este tipo societário.

É interessante verificar que na maioria dos casos se comprometem os sócios a prestar aportes pecuniários. Veja-se ainda que nos casos em que haja conferência de bens ao capital da sociedade, todos os sócios permanecerão solidariamente responsáveis, durante cinco anos, pela exata estimação dos bens conferidos. “A dívida social tem por fim responder às necessidades permanentes da empresa mediante as contribuições recebidas dos sócios”²⁰.

Para **FÁBIO ULHOA COELHO**, “a lei não estabeleceu, para as sociedades limitadas, nenhum sistema de controle da *realidade* do capital social. (...) Ao levarem a registro o contrato social da limitada, contudo, os sócios não estão obrigados a exhibir comprovação do aporte em dinheiro”²¹.

O Código Comercial, em diversos artigos, usara a terminologia “fundo social” correspondendo, em verdade, a “capital social”. Especificamente quanto ao universo abordado pelo estudo em deslinde, é imprescindível salientar que porque “Fixa o *capital* o montante da garantia oferecida pela sociedade a terceiros (...)”²², “O capital tem função essencial na estrutura da sociedade”²³, em virtude do “particularismo das sociedades por

¹⁸ DIDIER, Paul. **As Sociedades Comerciais**. Tradução de Nydia Navajas Ramalho, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1970, página 65.

¹⁹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, páginas 74/75.

²⁰ DIDIER, Paul. *Op. cit.*, página 65.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. II, São Paulo, Saraiva, 2003, páginas 405/406.

²² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 75.

²³ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 444.

quotas, em que não existe a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios além do valor do capital social”²⁴.

Como regra geral, não existe a exigência de capital mínimo para a constituição de uma sociedade limitada. Nas relações entre os sócios e relativamente à própria sociedade, cada sócio é responsável pela integralização das cotas as quais subscreveu.

“Já na responsabilização de sócio relacionada ao cumprimento do dever de integralizar o capital social da limitada, vige a regra da subsidiariedade: enquanto houver patrimônio social, o sócio não pode ser alcançado, na satisfação dos direitos dos credores (CC/2002, art. 1.024; CCom, art. 350; CPC, art. 596)”²⁵.

1.2.2. Integralização das cotas.

As cotas, nas quais é dividido o capital social das limitadas, correspondem “à entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos

²⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 84.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, página 411.

sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social. (...) o sentido estrito de *quota* (...) é a porção de capital que a cada sócio cabe na sociedade”²⁶.

“Nas sociedades limitadas, surge o problema da composição do capital dividido em quotas com direitos distintos”²⁷. A despeito de o decreto nº 3.708/1919, pela sua redação, ter determinado que só poderia ser o sócio titular de uma cota do seu capital originário, todavia a prática comercial entendeu por dividir tal cota nas chamadas “frações mínimas” de igual valor, daí não resultando quaisquer prejuízos para a configuração jurídica deste tipo societário. “Assim, se o capital social de 1.000 fôr subscrito, em partes desiguais, por A e B e atribuir-se à *fração* ou *quota*, o valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma, dir-se-á, v.g., que A possui 600 quotas do valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma e B 400 quotas do valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma e não que A possui uma quota de Cr\$ 600.000,00 e B uma quota de Cr\$ 400.000,00”²⁸.

***Tal distinção permanece, a despeito da
regulamentação das sociedades limitadas
pelo novo Código Civil.***

Posiciona-se do mesmo modo a doutrina francesa, aqui representada por **PAUL DIDIER**: “O capital social, pelo menos nas S.R.L. (...), é uma dívida fracionada em partes ou ações de igual valor. O montante é pois o produto do valor das partes ou ações pelo seu número e qualquer variação do capital acarreta, seja a modificação do número das partes, seja a do seu valor”²⁹.

O que interessa é precisamente esta divisão do capital social em cotas, por sua vez subdivididas em unidades de igual valor, para que se possa delas valer como um mecanismo de identificação da participação de cada sócio nas limitadas, no intuito de

²⁶ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 85.

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 444.

²⁸ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 86.

identificar quem sejam os sócios majoritários; se correspondem os mesmos, faticamente, aos diretores; e então chegar aos sócios minoritários (saliente-se, incessantemente, serem estes entendidos como os sócios que não dispõem de poder de controle, mando e gestão, não podendo ditar os rumos que a empresa vá tomar no mercado), para que por fim se possa apurar responsabilidades individuais em caso de inadimplemento, por parte da sociedade, das dívidas trabalhistas, estabelecendo-se quem pode ter seu patrimônio pessoal invadido, e em que circunstâncias.

1.3. Da responsabilidade do sócio.

Considerações acerca da responsabilidade dos sócios das sociedades constituídas sob a forma de limitadas demandam algumas linhas referentes à responsabilidade de modo geral; para que, ato contínuo, sejam aventadas a solidariedade ou subsidiariedade desta responsabilidade, bem como as limitações da mesma. Finalmente, discorrer-se-á acerca dos elementos relevantes para a possibilidade da responsabilização do sócio-gerente, ou diretor, *ex vi* do advento do novo Código Civil, verificando quais sejam essas hipóteses.

Inicialmente, quanto ao tema da responsabilidade, é pertinente colacionar a lição de **BERNARDO RIBEIRO DE MORAES**, para quem corresponde a mesma a “(...) uma obrigação que a ordem jurídica imputa a determinada pessoa em razão da violação da norma jurídica. A obrigação violada faz nascer a responsabilidade legal”³⁰. Elenca o autor, também, os três elementos indispensáveis à caracterização da

²⁹ DIDIER, Paul. *Op. cit.*, página 65.

responsabilidade, “(...) por essenciais, a saber: a) a existência de um fato gerador de um dano a alguém; b) outra pessoa tenha o dever jurídico de reparar o dano; c) esse dever de reparar o dano seja imposto por lei”³¹.

De seu turno, **ADRIANA GOULART DE SENA** faz uma distinção que se considera digna de nota. A autora chama a atenção para a especificidade da responsabilidade sugerida à luz do direito, distinguindo-a sob a lição de que “A responsabilidade que se cogita no campo do direito é a responsabilidade denominada de jurídica”³². Em assim sendo, essa é a responsabilidade a ser tratada neste estudo, relativa às ações (ou omissões) dos sócios no mundo jurídico, suscetíveis de causar danos a outrem, os quais são passíveis de ser reparados.

Especificamente, será observada a possibilidade de, causando a sociedade limitada dano a um seu ex-funcionário, espelhado pelo não adimplemento dos créditos resultantes de uma anterior relação empregatícia regularmente mantida (*a existência de um fato gerador de um dano a alguém*), o sócio minoritário desta mesma empresa poder vir a ser responsabilizado e legalmente obrigado a reparar o dano em tela (*outra pessoa tenha o dever jurídico de reparar o dano*); reparação esta obtida por meio da invasão do seu patrimônio pessoal, determinada por sentença (*esse dever de reparar o dano seja imposto por lei*).

Neste tocante, transcreve-se a opinião de **ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA**, para quem, “Para se falar em responsabilidade dos sócios há que se cuidar, inicialmente, do tipo de sociedade a que o mesmo esteja vinculado, da qual

³⁰ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. v. II, 2^a edição, Rio de Janeiro, Forense, 1994, página 500.

³¹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Op. cit.*, páginas 500/501.

³² SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo, LTr, 2000, página 269.

participe, pois, a depender da espécie desta, as conseqüências e responsabilidades atribuíveis aos sócios serão completamente distintas”³³.

1.3.1. Responsabilidade solidária ou subsidiária?

Uma outra questão que não pode ser deixada de lado, quando trazida a lume a possibilidade de responsabilização do sócio (gerente ou minoritário, hipóteses a serem analisadas separadamente, posto que diversos os preceitos de lei a regulá-las) por eventuais obrigações não cumpridas pela empresa – no caso particular, a sociedade limitada – é a solidariedade ou subsidiariedade desta responsabilidade.

Para isso também é indispensável se ponderar o tipo societário ao qual esteja o sócio vinculado, já que “Em razão da especificidade da sociedade a responsabilidade dos sócios será solidária ou sucessiva, limitada em alguns casos e ilimitada em outros”³⁴.

No que respeita à responsabilização do sócio, de modo geral, por dívidas da sociedade, **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, com a autoridade que lhe é peculiar, precisamente a propósito de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por fato de outrem, aduz: “Sem dúvida que o princípio da responsabilidade pelo fato próprio já é uma conquista da civilização jurídica. Mas é insuficiente. A vida social é cada vez mais complexa, e urde situações várias, em que ao anseio de justiça ideal não satisfaz proclamar apenas que o indivíduo responde pelo dano que causa. Daí assentar-se um conjunto de preceitos, em virtude dos quais se atenta para o fato da extensão da responsabilidade para além da pessoa do ofensor, seja independentemente dele”³⁵.

³³ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 48.

³⁴ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 48.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. III, Rio de Janeiro, Forense, 1980, página 502.

Em poucas palavras, entendida como solidária é a responsabilidade assumida pelos sócios concomitantemente, em relação à sociedade. A responsabilidade subsidiária, por sua vez, é secundária à responsabilidade da empresa, sendo que, em caso de inadimplemento das obrigações da sociedade, deve esta, em primeiro lugar, ser acionada, para que, apenas no caso de não ter condições de arcar com seus compromissos, possa ser o patrimônio pessoal do sócio invadido.

A doutrina é unânime, no sentido de admitir que sobeja uma responsabilidade subsidiária do sócio, isto quando as cotas subscritas, pelas quais este se obriga perante a sociedade e perante terceiros, não estiverem integralizadas: “Remanesce, contudo, uma responsabilidade subsidiária a bem dizer, quando as cotas não estejam totalmente integralizadas”³⁶. “Entre os sócios da sociedade limitada, pode-se constatar, há solidariedade pela integralização do capital social”, diz **FÁBIO ULHOA COELHO**³⁷.

Dividem-se os literatos, porém, acerca de restar esta responsabilidade, no caso da sociedade limitada, na hipótese de o capital social estar integralizado, o que será oportunamente demonstrado.

Entende **SERGIO PINTO MARTINS** que “Para que haja solidariedade em relação ao sócio é preciso que ele tenha participado da relação processual e haver título executivo neste sentido, como se observa na orientação dos Enunciados nºs 205 e 331, IV do TST”³⁸.

Para **WALDIRIO BULGARELLI**, “Há em nossa legislação uma peculiaridade que é a fixação da responsabilidade dos sócios ao valor total do capital social;

³⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais**. 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, página 195.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, página 405.

quer isto dizer que os sócios, cada um *de per si*, são responsáveis solidariamente pelas quotas subscritas pelos outros sócios, quando não integralizadas”³⁹. “Essa responsabilidade, contudo, só se faz efetiva, em termos de *solidariedade* quando da falência da sociedade”⁴⁰. De seu turno, **EGBERTO LACERDA TEIXEIRA** leciona que “Tal responsabilidade é subsidiária, porque pelas obrigações sociais responde sempre, em primeiro lugar, o próprio patrimônio do ente jurídico”⁴¹.

Essa apreensão dos bens particulares do sócio pode ser, ainda, limitada ou ilimitada; nas palavras do autor: “Verificada a insuficiência desse patrimônio para satisfazer às obrigações pendentes é que se socorrem os credores da garantia pessoal dos sócios, garantia que pode ser ilimitada ou limitada”⁴².

HEITOR BELTRÃO “frisa, ao transcrever acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 16 de abril de 1.925, que a situação de uma companhia limitada, que tenha preenchido a importância total das quotas, por não convir aos quotistas arcarem com uma responsabilidade solidária, é exatamente a mesma de uma sociedade anônima”⁴³. “O elemento peculiar a ambas é a responsabilidade limitada de todos os sócios, com a diferença de que nas sociedades por ações essa responsabilidade é limitada ao valor da entrada de cada sócio, subscrita ou adquirida, e não à importância do capital social”⁴⁴.

AMADOR PAES DE ALMEIDA defende que, ainda que tal responsabilidade seja ilimitada, no caso dos sócios que se obriguem solidariamente, em decorrência da determinação legal que prevê a execução, primeiramente, do patrimônio social, tal responsabilização obrigatoriamente será subsidiária: “A responsabilidade dos sócios solidários, conquanto ilimitada, é subsidiária, *ex vi* do disposto no art. 350 do Código

³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, página 584.

³⁹ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 115.

⁴⁰ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 195.

⁴¹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 24.

⁴² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Op. cit.*, página 24.

⁴³ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. **Sociedade por Quotas, de Responsabilidade Limitada: Análises e Perspectivas**. São Paulo, s/ed., USP, 1980, página 23.

Comercial: ‘bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais’”⁴⁵.

Em suma pode-se afirmar que, no que concerne à limitação ou não da responsabilidade, o sócio estará obrigado levando-se em consideração o tipo societário ao qual se filiar. No caso da sociedade limitada, *a priori*, como se depreende da própria denominação deste tipo de constituição societária, a responsabilidade do sócio será limitada, tendo como linha de demarcação o capital social (analisado no item 1.2.1.), como explanado anteriormente.

Ainda, no que diz respeito à solidariedade ou subsidiariedade desta responsabilização, a subsidiariedade é a determinação geral. “Via de regra, em qualquer tipo de sociedade, o sócio adquire a responsabilidade principal de concorrer com a parte do capital social com a qual se comprometeu, e também, de forma subsidiária, a de garantir as obrigações sociais ilimitadamente ou limitadamente a depender do tipo de sociedade. Assim é que, a exemplo das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o sócio, após integralizar a sua quota social, assumirá responsabilidade subsidiária em relação a terceiros até o montante do capital social (...)”⁴⁶.

1.3.2. Limitação da responsabilização do sócio.

Já se viu que o foco principal do exame ora recorrido é a responsabilização dos sócios, notadamente minoritários, das sociedades limitadas perante terceiros, no caso do não cumprimento, pela empresa, das obrigações assumidas perante estes. Em assim sendo, é pertinente, após a análise de tal responsabilização, o estudo dos seus limites. Inicialmente, afirma-se que “A sociedade por quotas insere-se entre as sociedades

⁴⁴ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 24.

ditas de responsabilidade limitada, em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das suas quotas”⁴⁷.

Asseverou-se anteriormente que em princípio a responsabilidade dos sócios da sociedade limitada, no caso de não integralizadas as cotas subscritas, estará restrita ao montante que falta integralizar.

Para **FÁBIO ULHOA COELHO**, “Sócio e sociedade não são a mesma pessoa, e, como não cabe, em regra, responsabilizar alguém (o sócio) por dívida de outrem (a sociedade), a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos seus sócios. Em outros termos, a garantia do credor é representada pelo patrimônio do devedor; se devedora é a sociedade empresária, então será o patrimônio social (e não o dos sócios) que garantirá a satisfação dos direitos creditícios existentes contra ela”⁴⁸.

ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA adianta a polêmica sobre o aspecto acerca do qual a literatura e jurisprudência parecem estar longe de chegar a um consenso: “A questão que se coloca é se, uma vez integralizada a quota pelo sócio, ainda subsistiria a sua responsabilidade em relação ao total do capital social, como diz a lei. Grande parte da doutrina e mesmo a jurisprudência são favoráveis à tese que exonera a responsabilidade do sócio, uma vez integralizada a quota por ele subscrita; entretanto, entendem outros que, ainda que integralizada a quota, persiste a responsabilidade dos sócios limitada ao montante do capital social, por força do dispositivo legal, que não deixaria margem à interpretação pretendida”⁴⁹.

Novamente **JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO**, na mesma monografia retro mencionada, desta vez citando Sylvio Marcondes Machado: “A subdivisão [*da contribuição patrimonial limitada, por quotas*] entre

⁴⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, páginas 213/214.

⁴⁶ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 49.

⁴⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 115.

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, página 15.

relativa e absoluta refere-se à limitação da responsabilidade dos sócios, respectivamente, antes e depois da integralização do capital”⁵⁰.

Para **WALDIRIO BULGARELLI**, “Como pessoa jurídica, o patrimônio da sociedade por quotas é autônomo em relação ao patrimônio dos sócios. Já verificamos, que o modelo brasileiro da sociedade por quotas prevê a responsabilidade do sócio até o valor do capital social”⁵¹. Acredita, ainda, que a invasão do patrimônio pessoal do sócio para saldar os débitos da sociedade, ainda que satisfeito o capital social, seria um fenômeno disperso, isolado: “No que toca à responsabilidade limitada, houve recentemente, e continua a haver esparsamente, tentativas de responsabilizar o patrimônio pessoal dos sócios, mesmo estando as quotas totalmente integralizadas”⁵².

Discorda-se do jurista, ao menos no que respeita à praxe trabalhista, posto que o que se afigura no dia-a-dia forense espelha exatamente o contrário; ou seja: uma apropriação judicial dos bens do sócio, em muitos casos representante da minoria (e aqui volta-se a repetir estar a minoria entendida como a parcela da sociedade que não dispõe de poderes de controle, mando e gestão, não podendo decidir os rumos tomados pela sociedade no mercado), no intuito de liquidar as pendências decorrentes de relação empregatícia na qual figura como pólo passivo a empresa da qual faz parte.

Contrariamente ao que praticam os juízos de execução, parte dos doutrinadores, inclusive trabalhistas, defende atitude oposta, protegendo o patrimônio pessoal do sócio, desde que devidamente integralizado o capital social da limitada: “Outra questão seria a hipótese de a execução pretender a apreensão de bens particulares do sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, caso mais comum (...), cuja responsabilidade é limitada, nos termos da lei. Nesses casos a responsabilidade do sócio da

⁴⁹ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 49.

⁵⁰ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 22.

⁵¹ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 195.

⁵² BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 196.

sociedade limitada seria até o limite do capital social (...). Em circunstâncias normais não resta dúvida de que inexistiria a responsabilidade patrimonial do sócio”⁵³.

Dentro do âmbito tributário a demanda se apresenta de maneira menos problemática, valendo-se os Tribunais, de ordinário, da mesma linha de pensamento, retratada pelo acórdão abaixo transcrito:

RT nº 519/241

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

SOCIEDADE COMERCIAL

Limitada – Excesso de poderes dos cotistas – Extensão de sua responsabilidade.

A penhora em executivo fiscal proposta contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada cujo capital esteja totalmente integralizado não pode atingir bens particulares do sócio, dado que não respondem esses pelas dívidas sociais, ainda que de natureza fiscal.

A responsabilidade dos sócios por tais dívidas se circunscreve à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, em qualquer caso dirimível através de ação distinta.

A questão refletirá de modo imediato no núcleo do trabalho, que gira em torno de se saber se o patrimônio pessoal do sócio minoritário pode ser invadido para que se cumpra a obrigação trabalhista assumida pela empresa de cujo quadro social faça parte; do mesmo modo, em caso positivo, qual o limite desta responsabilização, se demarcado pela integralização das cotas ou se, após esta integralização, continua o sócio responsável até o montante do capital social ou ainda, como ocorre nos fóruns trabalhistas, para além deste.

⁵³ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, páginas 50.

1.3.3. Responsabilização do sócio-gerente, ou diretor.

O exercício da gerência ou, segundo o novo Código Civil, a administração de uma sociedade limitada pelo sócio desencadeia efeitos jurídicos específicos, no caso da configuração de determinadas situações legalmente previstas, efeitos estes que fogem à regra geral da limitação da responsabilização com base apenas no capital social e em sua integralização; isto porque “Não possuindo vida natural, mas apenas jurídica, conquanto sujeito de direito, com patrimônio próprio, atua a pessoa jurídica no mundo dos negócios por intermédio de seus sócios-gerentes (se constituída sob a forma de sociedade de pessoas) (...)”⁵⁴.

Reportando-nos mais uma vez a **FÁBIO ULHOA COELHO**, “Diretoria (ou, como era comumente chamada antes do Código Civil de 2002, “gerência”) é o órgão da sociedade limitada, integrado por uma ou mais pessoas físicas, cuja atribuição é, no plano interno, administrar a empresa e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica”⁵⁵.

À vigência do decreto nº 3.708/1919, a gerência da sociedade limitada poderia apenas ser exercida pelos sócios. “No Direito brasileiro, atribui-se a gerência exclusivamente aos sócios, em decorrência do caráter personalista da sociedade por quotas de responsabilidade limitada”⁵⁶.

Ocorre que, uma vez que a distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais não parece mais dispor de tanta

⁵⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 212.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, página 440.

⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – Lacunas do Decreto N. 3.708/19 e a Aplicação Subsidiária da Lei N. 6.404/76**, in *Estudos de Direito*, São Paulo, LTr, 1998, página 448.

importância, o novo Código Civil passa a admitir, em seu artigo 1.061, a possibilidade de a administração ser exercida por estranhos (ao quadro social):

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Entretanto, para fins deste trabalho interessarão apenas as situações nas quais a gerência, ou diretoria, seja exercida por componente da sociedade; mesmo porque “A escolha do administrador só pode recair sobre pessoa não sócia se expressamente permitido pelo contrato social”⁵⁷.

A possibilidade de responsabilização pessoal do chamado sócio-gerente aparecia no artigo 10 do decreto nº 3.708/1919, quando configuradas hipóteses de excesso de mandato ou atos praticados com violação da lei ou do contrato. De seu turno, a responsabilização do administrador da sociedade limitada tem lugar quando desatendidos os

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.*, página 440.

deveres gerais dos administradores (artigos 1.011, 1.016 e 1.017), sendo que o artigo 1.016 prevê expressamente o seguinte:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

ADRIANA GOULART DE SENA, citando **LEON FREDJA SZKLAROWSKY**, assevera que este “propugna pela responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado: ‘... enfim dos administradores de empresas privadas, pelos créditos resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, estatutos ou contrato social, é manifesta’”⁵⁸.

O mesmo princípio pode ser encontrado no Direito Tributário, na área de Defesa do Consumidor e na Lei dos Crimes Ambientais: “Temos para nós, que se houve, como sói ocorrer, fraude fiscal ou então apropriação de contribuições previdenciárias ou de tributos cobrados do consumidor, há de se tornar efetiva a responsabilidade de quem a praticou, via de regra, o gerente, e não os sócios, indistintamente”⁵⁹.

Parece, conseqüentemente, não haver maiores questionamentos quanto à invasão do patrimônio pessoal do diretor para o adimplemento de obrigações não cumpridas pela sociedade, adquiridas em decorrência da má administração do mesmo, desde que o patrimônio da empresa não seja suficiente para saldar tais compromissos. “A possibilidade de a execução alcançar bens dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em casos de culpa ou dolo na gestão da empresa, (...) se fundamenta (...) em jurisprudência firmada no sentido de que se presume a responsabilidade dos sócios-gerentes de sociedade

⁵⁸ SENA, Adriana Goulart de. *Op. cit.*, página 109.

⁵⁹ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 197.

limitada, quando não houver dissolução formalmente válida, ou mesmo sem dissolução formal, quando a empresa não possuir bens para a penhora (...)”⁶⁰.

As obrigações abrangem inclusive, ou principalmente, as decorrentes de relação empregatícia, dada a natureza especial dos créditos trabalhistas, acerca da qual discorrer-se-á em item específico⁶¹.

⁶⁰ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 50.

⁶¹ Neste sentido, veja-se o sub-item 4.1, página 64.

CAPÍTULO 2 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

2.1. Desconsideração da personalidade jurídica.

Observando-se o próprio tema do trabalho e sua finalidade, algumas linhas acerca do que respeita à desconsideração da personalidade jurídica se fazem necessárias. Por outro lado, como será a ocasião de demonstrar no item 3.3 mais adiante, entende-se se encontrar o ponto quase que pacificado na jurisprudência trabalhista nacional, bem como não ser a questão em tela de todo nova, pelo que não tomará o espaço além do necessário para a exposição da teoria – por certo de quase todos já conhecida. Sua aplicação às sociedades limitadas, inseridas num contexto de relação de emprego será, do mesmo modo, vislumbrada oportunamente, em item específico⁶².

A desconsideração da personalidade jurídica, em determinada circunstância, não significa necessariamente a anulação do instituto da personalidade jurídica para todos fins e efeitos. Serve para, no caso concreto, permitir-se a responsabilização pessoal dos sócios, por determinada obrigação da sociedade. “A teoria da desconsideração, também denominada superamento da pessoa jurídica, ao contrário do que se pode pensar, não objetiva a sua anulação, ou pura e simples supressão, mas, tão-somente desconsiderá-la, superá-la sem suprimi-la, todavia”⁶³.

Fora tal hipótese desenvolvida em detalhes na obra **Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles – El abuso de derecho por medio de la persona jurídica**, do professor **ROLF SERICK**, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg. A obra volta sua atenção à utilização meramente instrumental da pessoa jurídica,

⁶² Neste sentido, veja-se o sub-item 2.2, página 35.

⁶³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 222.

“ante el frecuente uso de la misma, a veces constituye un *abuso*, para hacerla servir a las necesidades y conveniencias de sus miembros, cuando no a propósitos de licitud más dudosa, con olvido o en contradicción con la finalidad que sirve de soporte natural a esta institución”⁶⁴.

Os conceitos de que se vale **ROLF SERICK** são, basicamente, os de *fraude à lei* e *abuso de direito*, por sua vez em âmbito nacional explorados – após a edição da obra em comento – por juristas de renome, a exemplo de **RUBENS REQUIÃO** (no artigo **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (“Disregard Doctrine”)**)⁶⁵.

Em suma, considera o entendimento majoritário que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (para os americanos, a *disregard of legal entity*) fora sistematizada a partir da decisão proferida na Inglaterra, no julgamento do caso conhecido como “*Salomon vs. Salomon & Co.*”⁶⁶, e consiste exatamente em “prescindir-se de la estructura formal de la persona jurídica para que la decision penetre hasta su mismo substrato y afecte especialmente a sus miembros”⁶⁷. Apenas a título ilustrativo, entretanto, cabe colacionar a opinião de **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**, que, por outro lado, assevera que os Estados Unidos precederam a Inglaterra no “levantamento do véu” da personalidade jurídica, elencando o caso “*Bank of United States vs. Deveaux*”, de 1809 (oitenta e oito anos antes dos ingleses)⁶⁸.

Salienta **RUBENS REQUIÃO** que “a ‘disregard doctrine’ não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se

⁶⁴ SERICK, Rolf. *Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles – El abuso de derecho por medio de la persona jurídica*. Tradução de José Puig Brutau, Barcelona, Ediciones Ariel, 1958, página 8.

⁶⁵ in *Revista dos Tribunais*, nº 410, São Paulo, dezembro de 1969, páginas 12/24.

⁶⁶ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, in *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, ano XXII (nova série), nº 51, julho/setembro de 1983, página 129.

⁶⁷ SERICK, Rolf. *Op. cit.*, página 25.

⁶⁸ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. cit.*, página 64.

escondem”⁶⁹. Para **MAURO RODRIGUES PENTEADO**, há “dois aspectos cuja apreciação é fundamental ao se examinar a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica (...). O primeiro deles se refere aos limites de tal desconsideração, que devem cingir-se a certos e determinados efeitos, num caso concreto. (...) O outro aspecto diz respeito aos fatores que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, identificados por Requião no abuso de direito e na fraude”⁷⁰.

Em assim sendo, em **RUBENS REQUIÃO** vê-se que a teoria em tela é de ser aplicada em dois casos: a uma determinada pessoa jurídica, quando a lei proíba à mesma uma certa atividade, ou se oponha a que celebre determinados negócios jurídicos, sendo que semelhante proibição seja burlada por meio de uma outra pessoa jurídica, que atue no lugar daquela que está sujeita à proibição. Este é o caso de configuração da primeira das hipóteses: a *fraude à lei*.

“Se habla de un fraude de ley cuando el resultado que la ley rechaza se alcanza por otro camino que no ha previsto y cuando precisamente resulta de la finalidad de la norma que ésta ha tratado de impedir de manera general un resultado determinado, en lugar de limitarse a prohibir que se alcance por medio de una determinada forma negocial”⁷¹.

O segundo caso no qual deve ser “levantado o véu” da personalidade jurídica (referência à expressão de língua inglesa, *lift the corporate veil*) é quando configurado, por parte do(s) sócio(s), o *abuso de direito*. “O abuso de direito, na lição de *Pedro Orlando*, consiste ‘no exercício do direito com excessos intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem’”⁷². “Quem usa de modo regular o direito a ninguém

⁶⁹ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, página 14.

⁷⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Op. cit.*, página 129.

⁷¹ SERICK, Rolf. *Op. cit.*, página 44.

⁷² ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 220.

prejudica. Quem usa o direito com excessos, age nocivamente a outrem e isto corresponde ao abuso de direito”⁷³.

Esta teoria configura “criação da jurisprudência dos Tribunais franceses. Deve-se a Josserand a sistematização de seu estudo, contando com a oposição crítica e sistemática de Planiol”⁷⁴. Os atos do indivíduo devem ser praticados levando-se em consideração a sua função social; caso o ato em questão seja contrário a essa finalidade, ainda que não se afigure *contra legem*, será considerado abusivo. Pela teoria de Josserand, tem-se como premissa maior a de que nem tudo o que é conforme a lei é legítimo.

Nesse sentido, defende **WALDIRIO BULGARELLI** que “se a participação na sociedade, pelo sócio devedor inadimplente, tiver tido a intenção de fraudar seus credores, obviamente que nos encontramos preparados para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porém, com muita cautela, já que também poderia desagregar a empresa constituída pelos demais sócios”⁷⁵.

Para **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, “(...) nas hipóteses descritas, o sócio gerente ou administrador, responde por ato ou omissão próprios sem, porém, que tal responsabilidade pessoal implique em quebra do princípio da separação entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica da sociedade”⁷⁶.

FÁBIO ULHOA COELHO, de seu turno, chama a atenção para tal violação de lei ou estatuto, que não pode ser, a rigor, imputada à pessoa jurídica, mas às pessoas que a gerenciam: “Quando são responsabilizados diretores que, embora agindo dentro de suas atribuições, o fizeram com culpa ou dolo, é a culpa ou dolo próprios que levam a imputar responsabilidade à pessoa natural, responsabilidade de resto inimputável à pessoa jurídica, não havendo, portanto, qualquer desconsideração; a responsabilidade solidária dos

⁷³ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro, Forense, 1992, página 106.

⁷⁴ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, página 15.

⁷⁵ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 176.

⁷⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 215.

diretores por não cumprimento de obrigações ou deveres impostos pela lei a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade deriva também do fato próprio dos diretores, como pessoas naturais, nada havendo de desconsideração em tal responsabilidade”⁷⁷.

No mesmo sentido, novamente **AMADOR PAES DE ALMEIDA**: “(...) o comportamento dos sócios que agem com dolo ou culpa, em violação de lei ou do estatuto, não pode ser imputado senão aos próprios administradores, que, em tais casos, são responsáveis pelos prejuízos que venham a causar a terceiros, por força da legislação em vigor, independentemente de se invocar a *disregard doctrine*. (...) a teoria da desconsideração visa (...) responsabilizar diretamente os administradores quando estes utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio, porém, de sua exata função (...)”⁷⁸.

De outro modo, **ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA**: “(...) a doutrina mais moderna constituiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que a execução possa alcançar bens do sócio que agiu com dolo ou culpa na gerência da sociedade causando prejuízo a terceiros. (...) Nessa hipótese, o sócio responderia solidária e subsidiariamente, sofrendo diretamente os efeitos da execução (...)”⁷⁹.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à regra geral, sendo justificada a sua aplicação pela necessidade de serem evitadas as mencionadas fraudes mediante o abuso da forma societária. Desta feita, em princípio não é suficiente apenas que a sociedade não possua bens capazes de adimplir as suas obrigações.

A incapacidade da sociedade de saldar as duas dívidas não poderia culminar na obrigação pessoal dos sócios de o fazer, sob pena de se desaparecer o princípio básico da separação patrimonial entre os bens da sociedade, pessoa jurídica, e os bens dos sócios que a compõem, pessoas físicas. Como visto, a teoria da desconsideração admite a

⁷⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, página 38.

⁷⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 225.

⁷⁹ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 50.

responsabilização *excepcional* dos sócios como forma de corrigir o uso fraudulento da personalidade jurídica.

Dado o advento do novo Código Civil por meio da lei nº 10.406/2002, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser legalmente disciplinada, a teor do que reza o artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Veja-se que o artigo 50 não fala apenas em sócios da pessoa jurídica, mas igualmente em administradores, um vez que, relativamente à sociedade limitada, conforme anteriormente explicitado, no item 1.3.3⁸⁰, o novo Código Civil passou a admitir a administração da sociedade por terceiros estranhos ao seu quadro social (vide o artigo 1.061).

A praxe trabalhista, visando garantir o adimplemento do crédito do empregado postulado em juízo, por vezes a qualquer custo, utiliza-se da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para permitir que seja invadido o patrimônio pessoal de um ou mais sócios, e penhorados os seus bens para cobrir o valor excutido. Ocorre que, em muitos casos – de fato, na grande maioria – não haverá menção expressa à teoria da desconsideração da personalidade jurídica como legitimadora do comando judicial, nem tampouco referência à responsabilidade pessoal do sócio-gerente por ter agido com dolo ou culpa em sua administração.

⁸⁰ Página 26.

Conseqüentemente, de modo que se mostrará subversivo à ordem processual que deveria ser seguida, ter-se-á um quadro no qual não se caracterizará qualquer fraude à lei ou abuso de direito, mas em que ainda assim será desconsiderada a personalidade jurídica num caso concreto. Dispensa-se “(...) uma das mais decisivas conseqüências da concessão da personalidade jurídica outorgada pela lei (...), a sua autonomia patrimonial, tornando a responsabilidade dos sócios estranha à responsabilidade social, e mesmo quando se trate de sócio com responsabilidade ilimitada e solidária é sempre ela subsidiária”⁸¹.

2.2. Despersonalização do empregador e desconsideração da personalidade jurídica.

Passando o estudo da possibilidade de penhorabilidade dos bens do sócio minoritário, por débitos trabalhistas da sociedade limitada, pela dissertação acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se indispensável tecer algumas considerações no que concerne também à despersonalização do empregador; bem como os pontos em comum de ambas as teorias, visando em suma a proteção dos credores da sociedade de modo geral, no primeiro caso, e dos créditos derivados de relação empregatícia, no segundo.

Assim, “Conquanto renomados autores fixem-se no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), como marco legislativo da aplicação entre nós, da teoria da desconsideração, na verdade, pioneiramente, já estabelecia a legislação trabalhista os princípios da doutrina mencionada, no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho que, como se sabe, foi promulgada em 1º de maio de 1943, pelo Decreto-lei n. 5.452”⁸².

Veja-se a redação deste dispositivo:

⁸¹ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, página 15.

⁸² ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 217.

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Entendem vários autores, como visto, que a despersonalização do empregador teria sido a primeira faceta da teoria da desconsideração da personalidade jurídica adotada expressamente pela legislação pátria, ressaltando o espírito inovador do Direito do Trabalho. “No referente à execução nos dissídios individuais, o processo trabalhista foi vanguardeiro, na adoção da doutrina do *disregard of legal entity*, ao tentar despersonalizar o empregador (CLT, art. 2º) (...)”⁸³.

No mesmo sentido, novamente **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, para quem “A natureza protecionista do Direito do Trabalho e a desvinculação do empregado da pessoa física ou jurídica do empregador, com a sua vinculação à empresa, independentemente das alterações na estrutura jurídica desta, foram fatores preponderantes para a ampla acolhida, pela Justiça do Trabalho, da *disregard doctrine*, pioneiramente proclamada, como já observamos, no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho”⁸⁴.

Na mesma linha de raciocínio, colaciona-se o entendimento do magistrado **SERGIO PINTO MARTINS**: “Na execução trabalhista, costuma-se usar da *disregard of legal entity*, levantando o véu da pessoa jurídica com vistas a evitar que ela

⁸³ GIGLIO, Wagner D. **Efetividade da Execução Trabalhista e Limites Subjetivos da Coisa Julgada**, in *A Efetividade do Processo do Trabalho*, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (coordenador), São Paulo, LTr, 1999, página 90.

própria e seus sócios se locupletem às custas do empregado, pois foram os sócios os beneficiários diretos do resultado do trabalho do obreiro na sociedade”⁸⁵.

Parece, entretanto, que dada a proximidade de finalidade entre o princípio da despersonalização do empregador e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na praxe trabalhista, por vezes, encontra-se uma certa confusão quando da aplicação de um ou da outra, tendo por certo o mesmo intuito, o de assegurar a percepção dos créditos do obreiro, decorrentes de relação empregatícia. “No Direito do Trabalho a teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada pelos juízes de forma ampla, tanto nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como em casos de violação da lei ou do contrato, ou, ainda, na ocorrência de meios fraudulentos (...)”⁸⁶.

Viu-se, entretanto, no sub-item anterior⁸⁷, que há quem entenda que nos casos de excesso de mandato do sócio-gerente, violação à lei ou ao contrato, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que é de ser imputada a responsabilidade às pessoas físicas que representam a empresa, pelo não cumprimento das suas obrigações legais. “Este princípio [*da despersonalização da figura do empregador*] se consubstancia na afirmação em vários pontos do Direito do Trabalho da impessoalidade atávica à figura do empregador no contexto da relação de emprego”⁸⁸.

A vantagem que se afigura, da despersonalização do empregador sobre a desconsideração da personalidade jurídica, analisado, por certo, cada caso concreto, espelha-se no fato de ter havido, inicialmente, grande resistência contra a separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compunham, o que não acontecia ao se aplicar a despersonalização do empregador, mormente quando é cediço dispor nosso direito de uma

⁸⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 221.

⁸⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, página 584.

⁸⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 222.

⁸⁷ “Desconsideração da personalidade jurídica”.

⁸⁸ SENA, Adriana Goulart de. *A nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo, LTr, 2000, página 176.

tradição ferrenhamente positivista, sendo que tal princípio fora erigido à categoria de preceito de lei ao ser inserido como norma da C.L.T.

Mesmo porque, ao se pretender desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em questão, não se pode perder de vista que “Os bens particulares do sócio não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais (art. 350, do Código Comercial). Em primeiro lugar, serão executados os bens da sociedade, cabendo aos sócios o direito de exigir que aqueles sejam executados primeiramente, indicando bens livres e desembaraçados da empresa, suficientes para a liquidação do débito (§ 1º e art. 596 do CPC)”⁸⁹.

No mais, não parece, ao menos observando os casos estudados ao longo deste trabalho, que ainda reste qualquer cerimônia quanto ao chamado “levantamento do véu” da personalidade jurídica, diversamente do que assevera **WAGNER D. GIGLIO**: “No entanto, sobreviveu e prevalece ainda na vida prática a tradição civilista de distinção quase absoluta entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que a constituem, integram e dirigem”⁹⁰.

Finalmente, costuma-se aplicar a despersonalização do empregador aos grupos de empresas para coibir a lesão dos empregados de empresas agrupadas. Salienta **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY** que a partir do artigo 2º, § 2º, da C.L.T., “(...) a doutrina e a jurisprudência vêm procurando conceituar o grupo de empresas no Direito do trabalho, bem como determinar suas formas típicas que repercutem nesse ramo do direito”⁹¹. Não seria despidendo chamar mais uma vez a atenção para o objeto do estudo, concentrado nas sociedades limitadas, isoladamente.

⁸⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, páginas 583/584.

⁹⁰ GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, página 91.

⁹¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. cit.*, página 167.

CAPÍTULO 3 – PECULIARIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROBLEMAS ENFRENTADOS NAS EXECUÇÕES CONTRA SOCIEDADES LIMITADAS. PRAXE EXECUTÓRIA TRABALHISTA.

3.1. Considerações gerais.

Em razão de certas singularidades de que dispõem o Direito e o Processo do Trabalho, a exemplo da informalidade, tem-se a impressão de que parece ser dispensável, por parte de seus operadores, um estudo mais acurado no intuito de se alcançar as soluções dos conflitos seguindo a lei reguladora da matéria ou a jurisprudência pertinente.

Entretanto, não parece deva ser tal entendimento considerado de todo válido. É fato que, prezando o Direito do Trabalho pela proteção do trabalhador, considerado hipossuficiente frente ao empregador basicamente por não dispor dos meios de produção (idéia que nos remete ao século XIX e ao pensamento de **KARL MARX**), mas tão-somente de sua mão-de-obra a ser disponibilizada em favor do arregimentador, firmaram-se vários institutos protetivos no intuito maior de, instaurado o litígio, manter ambas as partes, empregado e empregador – ao menos ficticiamente – em pé de igualdade.

Tome-se, como exemplo, o *jus postulandi* e a faculdade que atribui ao trabalhador de litigar sem assistência de advogado; sem contudo se adentrar à questão de tal prerrogativa ser vantajosa ou deletéria ao hipossuficiente.

Por via imediata de consequência destas particularidades das áreas laboral e processual laboral, do mesmo modo o processo de execução das sentenças trabalhistas apresenta contornos próprios. A execução trabalhista, para **SERGIO PINTO MARTINS**, “é fase e não processo, pois limita-se a cumprir o contido na sentença”⁹². Já para **JOÃO ORESTE DALAZEN**, “A discussão já começa no tocante à natureza da execução:

um segmento doutrinário tradicional, impressionado pela iniciativa do Juiz em promover a execução trabalhista (CLT, art. 879), ainda insiste em reputá-la mera fase ou *apêndice* do processo de cognição, como se houvesse singelo ‘*procedimento* executivo’, quando a mais prestigiosa e moderna doutrina reconhece a *autonomia* do processo de execução, bastando assinalar que se inicia mediante *citação* do devedor”⁹³.

Ainda para este magistrado, o traço marcante do processo de execução “é a realização coativa de um crédito reconhecido por título judicial transitado em julgado”⁹⁴.

Uma outra particularidade a ser observada é a própria dificuldade da aplicação do diploma legal referente ao caso concreto, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de mais de novecentos artigos e conta com apenas dezessete artigos acerca da execução, restando insuficientes, como seria de se esperar. Destes, “um deles foi derogado, dois outros são praticamente inócuos, e a maioria dos restantes reproduz, com pior redação, textos do Código de Processo Civil”⁹⁵.

Feitas tais considerações introdutórias, as quais buscaram apenas situar o leitor quanto aos obstáculos encontrados pelo operador do direito deparado com a execução trabalhista, passar-se-á em seguida à análise de alguns aspectos peculiares da mesma, voltando a atenção notadamente às execuções contra empresas constituídas sob a forma de sociedades limitadas; e à possibilidade ou não de responderem os bens particulares do sócio minoritário pelas dívidas trabalhistas geradas pela sociedade.

⁹² MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 575.

⁹³ DALAZEN, João Oreste. **Controvérsias da liquidação e da execução de sentença no processo trabalhista**, in Revista LTr, v. 62, nº 02, fevereiro de 1998, página 162.

⁹⁴ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 162.

3.2. Celeumas da execução trabalhista.

A problemática quanto à penhorabilidade dos bens particulares do sócio da empresa constituída sob a forma de sociedade limitada passa também pela observação dos dispositivos que cuidam da regulamentação tanto das próprias limitadas *per si*, bem como dos diplomas reguladores da execução trabalhista; aspectos estes acerca dos quais cuidar-se-á de tratar, no que interesse ao desenvolvimento do presente trabalho, em algumas linhas adiante.

Saliente-se, de logo, que ao cuidar de discorrer sobre as normas a tratar das sociedades limitadas, não se pretende adotar um posicionamento diante de nenhuma das três opiniões a ser colacionadas. A intenção não é proceder a uma valoração doutrinária, examinando o mérito da controvérsia, mas apenas demonstrar que, quando da análise fática, o magistrado trabalhista há de deparar-se com filigranas deste tipo societário, as quais deverá respeitar, e seguir a literatura e os preceitos do direito comercial.

3.2.1. Regulamentação das sociedades limitadas. Decreto nº 3.708/1919 e o novo Código Civil.

Não era novidade ser o decreto nº 3.708/1919 insuficiente e lacunoso no que se refere às questões advindas da constituição de uma sociedade limitada. No mais, a redação mesma do artigo 18 do mencionado diploma legal – determinando que deveriam ser observadas, no que respeita às sociedades “por quotas de responsabilidade limitada”, no que não fosse regulado pelo estatuto e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas – tinha dado origem, na doutrina especializada, a três correntes doutrinárias, relativamente à aplicação dos dispositivos do Código Comercial e das leis das sociedades anônimas às limitadas.

⁹⁵ GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, páginas 87/88.

“A primeira, admitindo, como regra, a aplicação às limitadas das normas do Código Comercial e da lei das S.A apenas como supletiva do contrato; a segunda, entendendo tão-somente a lei das S.A aplicável subsidiariamente às limitadas e a terceira, permitindo a aplicação subsidiária tanto de um como de outro estatuto legal, em função de determinados parâmetros”⁹⁶.

Expoentes desta primeira corrente eram **WALDEMAR FERREIRA, FRAN MARTINS, RUBENS REQUIÃO** e **NELSON ABRÃO**, entre outros. **RUBENS REQUIÃO** escrevia que “Em síntese, no caso de omissão do contrato social, invoquem-se primeiro as normas societárias do Código Comercial e em seguida, na omissão deste, aplique-se analogicamente o preceito adequado da Lei de Sociedade por Ações. Não sendo o contrato social de todo omisso, mas deixando de dar regulamentação ao funcionamento de determinado sistema, ou órgão, que o contrato instituiu, apela-se supletoriamente para a Lei das Sociedades Anônimas, no que lhe puder ser aplicável”⁹⁷.

Nas palavras de **JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO**, “Caracterizam essa corrente doutrinária, as seguintes idéias básicas:

- a) as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, inserem-se, quanto a sua estrutura, entre as sociedades solidárias. Em consequência, além das disposições gerais relativas às companhias e sociedades comerciais previstas no Capítulo I do Título XV do Código Comercial, aplicar-se-ão às sociedades limitadas as normas previstas no Capítulo III do mesmo Título;
- b) não obstante a norma precedente, fica ao arbítrio dos sócios dar à sociedade a organização que melhor lhes aprouver, inclusive

⁹⁶ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 21.

⁹⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. I, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 1977, página 377.

criando órgãos próprios das sociedades anônimas, como assembléia geral e conselho fiscal. Nessa hipótese, as disposições da lei das sociedades anônimas serão subsidiárias do contrato social, na parte aplicável;

- c) as disposições da lei das sociedades anônimas não são subsidiárias da lei das sociedades por quotas e, assim sendo, as disposições especiais à primeira só são aplicáveis à segunda por disposição expressa do poder legislativo”⁹⁸.

Da segunda corrente, eram representantes **HERMANO DE VILLEMOR AMARAL** e **JOÃO EUNÁPIO BORGES**. A distinção partia da limitação da responsabilidade, estando as sociedades “por quotas de responsabilidade limitada” e as sociedades anônimas inseridas na categoria das “sociedades de responsabilidade limitada” (as outras duas seriam “sociedades de responsabilidade ilimitada” e “sociedades de responsabilidade limitada e ilimitada”).

A crítica feita a tal raciocínio é a de que, por se deter apenas no grau de responsabilidade, não haviam sido estabelecidas diferenciações estruturais entre os dois tipos societários: as sociedades “por quotas de responsabilidade limitada” e as sociedades anônimas (correspondentes às sociedades por ações de **SYLVIO MARCONDES MACHADO**). Alguns autores adeptos deste entendimento não admitiam a aplicação dos dispositivos do Código Comercial às limitadas, interpretando o artigo 18 do decreto nº 3.708/1919 no sentido de que, pelo fato de a lei das sociedades anônimas ser supletiva do contrato, por via imediata de consequência também o seria da lei das sociedades por cotas. Outros aceitavam unicamente a aplicação de alguns artigos do Código, a exemplo dos de números 289, 300, 301, 302, 311, 315 e 317.

⁹⁸ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 23.

“Contrapondo-se à anterior, para os autores que se filiam a essa corrente:

- a) as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, situam-se, ao lado das sociedades por ações, entre as sociedades de responsabilidade limitada, em oposição às sociedades de responsabilidade ilimitada. Em decorrência dessa assertiva, as normas do Código Comercial não expressamente referidas do Decreto nº 3.708, de 1.919, não lhe são aplicáveis; e
- b) a lei das sociedades por ações, quando omissos o contrato social e o Decreto nº 3.708, é subsidiária da lei de sociedade por quotas, na parte aplicável”⁹⁹.

Por fim, em prol da terceira categoria doutrinária apareceram **EGBERTO LACERDA TEIXEIRA** e **CUNHA PEIXOTO**, defendendo tanto a aplicação do Código Comercial quanto da lei das sociedades anônimas, no intuito de suprir as lacunas do decreto nº 3.708/1919. “Dois postulados decorrem dessa última corrente doutrinária:

- a) são aplicáveis à lei das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tanto os dispositivos do Código Comercial, como os preceitos das sociedades anônimas;
- b) a aplicação das normas das sociedades por ações às sociedades limitadas está subordinada a uma condição, que será, conforme Cunha Peixoto, sua adequação aos princípios da sociedade **intuitu personae** e, na opinião de Egberto Lacerda Teixeira, a índole personalista ou capitalista da sociedade por quotas individualmente considerada”¹⁰⁰.

⁹⁹ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 25.

¹⁰⁰ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 27.

Havia controvérsia mesmo quando se admitia a aplicação da legislação das sociedades anônimas às limitadas, repousando no fato de saber qual seria a parte da lei das S.A. aplicável à matéria, no silêncio do contrato ou estatuto.

Após criticar cada um dos três posicionamentos, entendendo que não existiria, na redação do decreto nº 3.708/1919, uma referência segura quanto ao âmbito de incidência do Código Comercial ou da lei das sociedades anônimas, buscando preencher as omissões da regulamentação das sociedades limitadas, novamente **JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO** atestou que o artigo 1º de tal dispositivo apenas corroborou que fora criado um novo tipo de constituição societária, pelo legislador; e que as disposições *gerais* das sociedades anônimas eram aplicáveis às limitadas, no que não fossem conflitantes com as próprias normas desta. Para ele, além de não serem aplicadas às limitadas as normas do Código de 1850, também não o seriam as regras da lei das sociedades anônimas, a não ser quando da omissão do contrato.

“Assim sendo, entendemos que as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, são reguladas:

- a) pelas disposições do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919;
- b) pelas normas do Código Comercial expressamente referidas no Decreto 3.708 e por aquelas gerais às companhias e sociedades comerciais (Título XV – Capítulo I, artigos 287 a 294, este último revogado pela Lei nº 1.350, de 14/09/1.866);
- c) pelo contrato social, salvo naquilo que contrariar os preceitos legais designados nas letras (a) e (b);

d) pelas disposições da lei das sociedades anônimas, **na parte aplicável**, no que não contrariar as normas referidas nas letras (a) e (b), e aquelas do contrato social”¹⁰¹.

Em face das controvérsias apresentadas, relativamente à aplicação subsidiária de normas que suprissem as deficiências do laconismo do decreto nº 3.708/1919, o magistrado trabalhista, além das dificuldades inerentes à execução trabalhista mesma, ainda havia de se encontrar diante da imposição de ter que escolher uma entre as três correntes doutrinárias em comento, caso se deparasse com uma situação fática não prevista por tal diploma legal.

Atualmente, com o advento do Novo Código Civil, a regência supletiva das lacunas das normas reguladoras das limitadas encontra previsão do artigo 1.053, abaixo transcrito:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

As sociedades simples encontram-se descritas no Capítulo I do Subtítulo II, dispondo acerca do contrato social, dos direitos e obrigações dos sócios, da administração, das relações da sociedade com terceiros, da resolução da sociedade em relação a um sócio e da dissolução. Pensa-se, ainda, que a aplicação das regras da sociedade simples é um insustentável ou, no mínimo, polêmica.

¹⁰¹ CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Op. cit.*, página 31.

Vale ser salientado que pouco ou quase nada foi escrito ou dito acerca da questão como um todo, fosse no universo jurídico, fosse por meio da imprensa, por se contar, talvez, com a possibilidade do veto presidencial ao capítulo do Código Civil dedicado às limitadas, não se podendo esquecer que tramitava em paralelo um anteprojeto separado, dedicado apenas à alteração da lei que regulava este tipo societário.

Há quem entenda, quanto às normas de regência supletiva aplicáveis às limitadas, que a forma como se organizou o artigo 1.053, dividido em *caput* e parágrafo primeiro, pareceu flexibilizar a própria regra prevista no *caput*. Isso porque ambas as disposições tratam da mesma matéria, sendo que não podem conviver duas regras relativamente à mesma sociedade.

Assim, acredita-se que o que existe é apenas uma diferença de linguagem: ao passo que o *caput* utiliza a redação quanto às “omissões”, o parágrafo único faz referência à “regência supletiva” pelas normas da sociedade anônima. Os dois casos tratam de quais serão as normas supletivas a serem aplicadas em caso de omissão das normas principais, ao que parece que a escolha das normas da sociedade anônima para suprir as omissões do capítulo das limitadas *afasta* inteiramente a aplicação das normas da sociedade simples.

É pertinente trazer à tona que o texto original do Projeto de alteração do Código Civil, da década de 1970, não dispunha do texto do parágrafo único, pelo que havia

apenas uma regra disciplinando a regência supletiva das sociedades simples. O quanto contido no parágrafo único foi incluído posteriormente, precisamente, crê-se, para disponibilizar a escolha pela aplicação das normas relativas às sociedades anônimas, pois parece bem mais correto que eventuais omissões das limitadas sejam supridas pelas sociedades anônimas, com as quais possuem maiores pontos de afinidade.

Não se olvide, ainda, que a responsabilidade prevista para as sociedades simples é *ilimitada*, ao passo que nas sociedades limitadas, como o próprio nome já diz, e nas sociedades anônimas a responsabilidade é *limitada*, o que faz com que a aplicação das normas das sociedades simples às limitadas desvirtue a sua própria natureza jurídica.

Acredita-se, portanto, que estariam afastados nesse caso os dispositivos contidos nos artigos 997 a 1.038, no que sejam incompatíveis com a lei das sociedades anônimas, posto que, pela própria disciplina do artigo 1.089, aplicam-se às sociedades anônimas as disposições do Código Civil apenas em caso de omissão da lei que lhes regula.

É o que parece. Porém não se pode deixar de salientar que, em vista da tipologia adotada, parte dos literatos entende que as normas estabelecidas para as sociedades simples aplicar-se-ão, subsidiariamente, a todas as sociedades de pessoas, igualmente personificadas porém com estrutura empresarial. A menos que, sabiamente, optem as sociedades por estabelecer, de logo, a regência supletiva pelas normas da lei das sociedades anônimas, valendo-se da faculdade disposta no parágrafo único desse artigo.

3.2.2. Regulamentação da execução trabalhista.

Não bastasse a complexidade, em si, do tema que se escolheu para discorrer, as dificuldades começam no próprio processo (ou procedimento) executório

trabalhista, cujo questionamento inicial, como visto em item supra, é saber se a execução configura mera fase do processo de conhecimento ou processo autônomo¹⁰², no que não haverá detenção por não acarretar maiores consequências práticas ao desenvolvimento do trabalho.

É de se salientar apenas o fato de que, por ser expoente da primeira corrente **SERGIO PINTO MARTINS**, contraposto diametralmente por **JOÃO ORESTE DALAZEN**, dois magistrados de renome, respeitados pelas contribuições prestadas às letras trabalhistas, já se pode ter uma noção do quão espinhosa é a polêmica argüida. “Sobre (...) a execução de sentença trabalhista pode-se seguramente asseverar que ninguém lhes atravessa os umbrais sem sobressaltos e perplexidades de toda ordem”¹⁰³.

Um outro argumento que pode ser levantado em favor da autonomia da execução trabalhista repousa na lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Esta lei instituiu as Comissões de Conciliação Prévia e prevê a possibilidade de interposição de ação de execução fundada em título extrajudicial, a exemplo do parágrafo único do artigo 625-E:

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópias às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

No mesmo sentido o artigo 2º, que altera a redação do artigo 876 da C.L.T. e possibilita a execução, entre outros, dos termos de ajuste de conduta firmados

¹⁰² Neste sentido, veja-se o sub-item 3.1, páginas 39/40, no qual encontram-se colacionadas duas correntes doutrinárias; a primeira propensa a considerar a execução como mera fase do processo de cognição, enquanto que a outra, considerada mais moderna, preconiza a sobredita autonomia do processo executório.

¹⁰³ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 162.

perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia:

Art. 2º O artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Uma das maiores dificuldades apresentadas por grande parte dos autores que se dedicaram ao tema consiste no fato de não se dispor de uma legislação trabalhista concentrada – um “Código Trabalhista” –, para a qual convergisse toda a previsão legal acerca da matéria. No mais, a própria C.L.T., no que dispõe acerca do assunto, não o faz de maneira satisfatória: “A Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (876 a 892), regulamentando-a de forma muitíssimo lacunosa”¹⁰⁴.

Já se viu em item retro¹⁰⁵ que o artigo 887 da C.L.T. fora derogado, sendo que previa a forma da indicação e nomeação do avaliador (sem efeito com a promulgação da lei nº 5.542/1968), e os artigos 876 (o qual anuncia que as disposições que se seguem regularão a execução) e 890 são considerados inócuos, determinando este que a execução das prestações sucessivas deve obedecer à lei.

¹⁰⁴ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 10ª edição revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1997, página 451.

¹⁰⁵ Neste sentido, veja-se o sub-item 3.1, página 40, nota 95.

ANTONIO LAMARCA expressou de modo preciso as vicissitudes da execução trabalhista, ao defini-la como o “calcanhar de Aquiles” do processo do trabalho¹⁰⁶. É a mesma regida por três diplomas legais diversos: primeiramente, deve ser consultada a C.L.T., a qual, como se disse, trata a questão de maneira bastante exígua; em seguida, socorre-se o intérprete da lei nº 6.830/1980, *ex vi* do artigo 889 da C.L.T., que prevê a utilização subsidiária do “processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”, no que não contrarie as normas de execução inseridas na Consolidação; por fim, quando este diploma legal, por sua vez, não oferecer a solução procurada, só então se volta a atenção ao disciplinamento do Código de Processo Civil.

Veja-se o artigo 8º da C.L.T., e notadamente o seu parágrafo único, neste sentido:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de

¹⁰⁶ GIGLIO, Wagner D. **Efetividade da Execução Trabalhista e Limites Subjetivos da Coisa Julgada**, in *A Efetividade do Processo do Trabalho*, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (coordenador), São Paulo, LTr, 1999,

acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Acredita **WAGNER D. GIGLIO** que “Subsistem (...) as dificuldades da execução nos processos trabalhistas, todas elas decorrentes, em última análise, da falta de regulamentação autônoma”¹⁰⁷.

Para **JOÃO ORESTE DALAZEN**, “Múltiplos fatores concorrem para a ineficiência e morosidade da execução trabalhista, máxime a precariedade de disciplinamento normativo específico da CLT, rendendo ensejo à incidência supletiva de sucessivos e nem sempre compatíveis preceitos da Lei dos Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80) e do CPC (art. 889, da CLT)”¹⁰⁸. “O Código de Processo Civil de 1973 revogou o Decreto-Lei n. 960/38 (...), mas em fins de 1980 entrou em vigor a Lei n. 6.830, que, regulando o processo de cobrança da dívida ativa dos entes públicos, tem possível aplicação à execução trabalhista (...)”¹⁰⁹.

página 88.

¹⁰⁷ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 10ª edição revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1997, página 453.

¹⁰⁸ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 162.

¹⁰⁹ GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, página 452.

Em verdade, o artigo 889 da C.L.T., mencionado por **JOÃO ORESTE DALAZEN**, remete ao decreto-lei nº 906/1938, tendo perdido o seu objeto com a revogação do mesmo pela lei processual de 1973. Isto porque fora visando à supressão de tais omissões que determinou o legislador trabalhista a aplicação subsidiária da lei que regula o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Nacional, então o mencionado decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. Dadas, porém, as próprias falhas do diploma em questão, bem como o disposto no artigo 769 da C.L.T. (que prevê a aplicação supletiva das normas do direito processual comum, no que não contrarie as disposições da Consolidação), passou-se a aplicar, ainda, as disposições do Código de Processo Civil:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Mesmo com todos estes diplomas aos quais se deve voltar o operador do direito do trabalho e seu processo, subsistem ainda as dificuldades quanto à execução de empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada, mormente no que concerne à invasão do patrimônio pessoal dos sócios, agravada a contenda quando o sócio em questão

não seja o sócio-gerente, ou diretor, dada a redação do novo Código Civil, mas sim o sócio minoritário, não detentor de poderes de controle, mando e gestão. Como resolver a questão?

Para **ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA**, “A legislação obreira não cuidou de disciplinar a hipótese da execução se voltar contra os bens do sócio da empresa executada, sendo omissa no particular. Desse modo, haveríamos de nos socorrer, em princípio e de maneira supletiva, do regramento ditado pela Lei Adjetiva Civil, já que a Lei n. 6.830/80, de subsidiariedade imediata aos incidentes da execução trabalhista, também não nos traria a solução”¹¹⁰.

De seu turno, acredita **SERGIO PINTO MARTINS** que “A extensão da responsabilidade do sócio na execução justifica-se em hipótese de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC”¹¹¹.

Ver-se-á também¹¹² que os Tribunais Regionais do Trabalho ao longo do país, ao darem trato à questão, não dispõem de um critério que seja pelo menos análogo, decidindo por vezes de modo contrário não apenas entre si, mas igualmente em relação aos dispositivos comerciais que, não se pode olvidar, permeiam a questão.

3.3. Da penhora: bens da sociedade *versus* bens do sócio.

Como se teve a oportunidade de salientar anteriormente, no âmbito jus laboral entende uma parte dos autores não ser a execução do crédito trabalhista um processo autônomo, senão apenas uma fase do processo de conhecimento, uma vez que os atos executórios buscariam tão-somente efetivar o comando sentencial já proferido e garantir a percepção dos créditos reconhecidos em juízo; por outro lado, outra parte dos estudiosos

¹¹⁰ PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 50.

¹¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, página 584.

¹¹² Neste sentido, veja-se o sub-item 6.1, página 96.

defende exatamente o oposto, pregando a autonomia do processo executório¹¹³. Para **SERGIO PINTO MARTINS**, “a expressão ‘o juiz’ a que se refere o artigo (...) é o juiz de primeira instância”¹¹⁴.

Em assim sendo, nesta fase de execução o juiz atua monocraticamente, *ex vi* do artigo 649, § 2º, da C.L.T.:

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente.

Oportunamente, lembre-se que a Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, extinguiu a existência de juízes classistas no âmbito da justiça do trabalho, passando a ser a regra absoluta, no primeiro grau de jurisdição, a atuação monocrática do juiz.

Recentemente fora promulgada, inclusive, uma nova lei que regulamenta o recolhimento das custas processuais e emolumentos. A lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, altera os artigos 789 e 790 da C.L.T. Acresce à C.L.T. os artigos 789-A e 789-B, sendo que o artigo 789-A institui a obrigatoriedade do recolhimento de custas na execução, inexistentes, anteriormente:

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

¹¹³ Neste sentido, veja-se o novamente o sub-item 3.1, páginas 39/40, bem como o sub-item 3.2.2, página 48.

¹¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 576.

- I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);
- II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:
- a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);
 - b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);
- III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;
- IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Por seu turno, a penhora, indispensável à satisfação do crédito do exeqüente, representa a constrição judicial de bens da parte executada, a qual recairá sobre tantos bens quantos sejam suficientes para “cobrir” a execução – vale dizer, para atingir o montante referente à condenação atualizada, além dos juros e despesas processuais respectivas. “(...) penhora, por definição, é ato de *apreensão judicial* e depósito de bem do devedor (CPC, art. 664), afetando-o à satisfação do crédito exequendo (...)”¹¹⁵. Tem o

¹¹⁵ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 164.

executado, após a citação, a faculdade de pagar o que lhe é imputado por meio do depósito correspondente ao valor da condenação, ou de nomear bens livres e desembaraçados cuja avaliação, procedida pelo oficial de justiça competente, seja satisfatória para saldar a dívida.

Configurada a inércia do executado, seja por não ter pago, seja por não ter garantido a execução, proceder-se-á à penhora de bens, na forma acima descrita. Os bens do devedor, sujeitos à execução, são os bens dos quais seja titular à ocasião da penhora, bem como os que venha a adquirir no curso do processo, desde que os bens anteriormente penhorados não tenham sido suficientes à satisfação da condenação, dado que a letra da lei é clara ao limitar a penhora aos bens “tantos quantos bastem” ao pagamento da dívida (veja-se o artigo 883 da C.L.T.).

Ao se chegar neste ponto, é comum encontrar em quase todos os volumes consultados observações no sentido de que os bens particulares dos sócios não responderão pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei, ou o sócio, uma vez demandado para cobrir a execução de responsabilidade da empresa, tem o direito de exigir que sejam executados, em primeiro lugar, os bens da sociedade, esta última afirmação fulcrada no artigo 596 do C.P.C.:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Ocorre que no que concerne, por exemplo, à primeira afirmação, os tais casos previstos em lei não costumam ser elencados, o que contribui para não desanuviar o problema, o qual teoricamente não deveria suscitar maiores dúvidas, ao passo que na prática ocasiona intermináveis quiproquós judiciais. Encontra-se tal referência na lição de **AMADOR**

PAES DE ALMEIDA, que, ao comentar o dispositivo legal retro mencionado, assevera que “A lei a que se refere o dispositivo processual acima transcrito, é a lei que rege a respectiva espécie societária: se por quotas de responsabilidade limitada, o Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (...)”¹¹⁶. Atualmente, portanto, a lei nº 10.406/2002, instituidora do novo Código Civil.

Limitar-se-á a análise à sociedade limitada, bem como à possibilidade da penhora dos bens particulares do sócio minoritário, aqui entendido, reitere-se, como o que *não exerça a gerência ou administração*, por dívidas trabalhistas da mesma. A questão central versa sobre as hipóteses em que possa o patrimônio pessoal dessa categoria de sócio responder pelas obrigações trabalhistas da empresa, e o que deve ser observado ao se concluir pela invasão do patrimônio pessoal do mesmo, distinto do da sociedade.

Para **FÁBIO ULHOA COELHO**, “(...) enquanto não exaurido o patrimônio social, não se pode cogitar de comprometimento do patrimônio do sócio para a satisfação de dívida da sociedade. A regra da subsidiariedade encontrava-se já no Código Comercial de 1850 e é reproduzida na legislação processual (CPC, art. 596) e civil (CC/2002, art. 1.024)”¹¹⁷.

Pertinente é a transcrição dos artigos 1.023 e 1.024 da lei nº 10.406/2002:

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

¹¹⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, página 214.

¹¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. II, São Paulo, Saraiva, 2003, página 27.

Não podem ser esquecidos os limites dessa medida, tendo em vista as considerações anteriores sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e a separação do patrimônio das pessoas físicas e pessoa jurídica componentes do empreendimento¹¹⁸.

Conforme salientado acima, era o decreto nº 3.708/1919 o diploma regulador das sociedades limitadas, tendo entrado em vigor recentemente o novo Código Civil, que busca concentrar todo o universo do direito privado¹¹⁹. Alguns dos dezenove artigos contidos no decreto disciplinavam a responsabilidade e responsabilização tanto dos sócios quanto da sociedade pelas dívidas, de modo geral, da mesma.

Oportunamente, volta-se a fazer uso do ensinamento de **ROLF SERICK**, que relativamente à separação dos bens dos sócios daqueles da sociedade, aduz: “Y sin embargo, desde hace mucho tiempo la persona jurídica ha sido considerada como una de las *conquistas* más fecundas de la dogmática jurídica, como el *resorte* más adecuado para lograr el cumplimiento de *fines supraindividuales*, que sólo pueden alcanzarse merced al mantenimiento de una *radical separación* entre su personalidad y la de los *miembros* que la integran, entre el *patrimonio* de la sociedad y el *patrimonio* de los socios”¹²⁰.

De fato, a dicção legal representada pelo artigo 10 do retro mencionado decreto textualmente previa que “não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade” os sócios-gerentes ou os sócios que derem nome à firma. Entretanto, o mesmo artigo era minudente ao estabelecer que apenas estes é que respondiam perante a sociedade e perante terceiros, de forma solidária e ilimitada, e tão-somente nos casos de *exceso de mandato* e pelos atos praticados com *violação do contrato ou da lei*.

De seu turno, já se viu que o artigo 1.011 do novo Código, inserido dentro da Seção III do Capítulo I do Subtítulo II, *ex vi* do artigo 1.054, prevê que o

¹¹⁸ Neste sentido, veja-se o sub-item 2.1, página 29.

¹¹⁹ Neste sentido, veja-se o sub-item 5.1, página 83.

administrador deverá ser diligente e cuidadoso no exercício das suas funções. O artigo 1.016 por sua vez reza que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho do seu mister”.

Os artigos 1.023 e 1.024 do novo Código Civil consignam a regra geral de separação patrimonial entre os bens da sociedade, pessoa jurídica, e dos sócios, pessoas físicas, que dela façam parte, e a limitação da responsabilidade dos sócios, de modo subsidiário, pelas dívidas contraídas pela sociedade, obrigando-se estes tão-somente na proporção das suas perdas, não fazendo distinção entre serem ou não administradores.

Para **SERGIO PINTO MARTINS**, “(...) Se o capital já tiver sido integralizado, a penhora sobre bens do sócio está adstrita à prática de ato com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou dos estatutos”¹²¹.

A problemática acerca da penhora dos bens do sócio *versus* a penhora dos bens da sociedade adquire contornos ainda mais nebulosos quando a empresa em questão é constituída sob a forma de uma sociedade limitada. O aplicador e o operador do Direito processual do trabalho deveriam sempre levar em consideração os aspectos comerciais tais como o contrato social, pelo qual a limitação da responsabilização subsidiária dos sócios não gerentes ou administradores é estabelecida observando-se o montante do capital que se obrigaram a integralizar quando do seu ingresso na sociedade; integralização esta referida pelo autor em comento.

Ainda nas palavras do retro mencionado magistrado, “Na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cada sócio é responsável até o limite de sua quota no capital social, desde que integralizado. (...) Os bens particulares dos sócios, entretanto, não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Caso o sócio seja

¹²⁰ SERICK, Rolf. *Op. cit.*, página 16.

¹²¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 584.

demandado para pagamento da dívida, terá direito de exigir que sejam executados em primeiro lugar os bens da sociedade (art. 596 do CPC)”¹²².

Em assim sendo, considerando-se a previsão legal contida no novo Código Civil, bem como o entendimento doutrinário majoritário espelhado pelos autores citados, pode-se aduzir que:

1) Quando executada uma sociedade limitada para o adimplemento de créditos trabalhistas reconhecidos por sentença, caso não pague (não “cubra” a execução) e nem nomeie bens de sua titularidade suficientes para saldar a dívida, terá os bens incorporados ao seu patrimônio passíveis de constrição judicial representada pela penhora, limitada esta a tantos bens quantos bastem para a satisfação do montante excutido.

“A falta de nomeação não acarreta outra consequência além da penhora, pelo oficial de justiça, dos bens que encontrar, tantos ‘quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios’ (CPC, art. 659)”¹²³. Mesmo porque “Trata-se do princípio do *Favor Debitoris*, isto é, quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”¹²⁴.

2) Uma vez que sejam executados inicialmente, ao invés da empresa, os sócios que a compõem, têm os mesmos a prerrogativa legal, espelhada pelos artigos 1.024 do novo Código Civil, 769 da C.L.T. e 596, § 1º, do C.P.C., de pleitear seja primeiramente executada aquela, de preferência indicando bens da mesma para tanto.

“Se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais. Se um dos sócios for insolvente, sua parte na dívida será na mesma razão distribuída entre os

¹²² MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 583.

¹²³ GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, página 457.

¹²⁴ AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **Da Execução Trabalhista: a importância do Oficial de Justiça na efetivação do direito**. São Paulo, s/ed., USP, 2000, página 97.

outros (art. 1.396 do Código Civil)”¹²⁵. O artigo 1.396 do Código Civil de 1916 encontra correspondência no artigo 1.023 da lei nº 10.406/2002, oportunamente transcrito.

O aspecto que se considera mais importante ao se determinar a penhora dos bens do sócio e não da sociedade, seja por mera inversão da ordem legal, seja por não serem os bens da sociedade suficientes para garantir a dívida em sua totalidade, é o que respeita aos sócios não gerentes ou diretores, estes que correspondem atualmente aos administradores da sociedade limitada, ou seja: aqueles que não dispõem de nenhum poder de controle, mando e gestão, não decidindo o destino da sociedade e mesmo não participando diretamente para o seu insucesso, porventura configurado.

Esta qualidade de sócio normalmente escolhe fazer parte do tipo empresarial configurado pela sociedade limitada precisamente por buscar uma segurança jurídica representada pela proteção aos seus bens particulares. O aspecto central é *limitar* a sua responsabilidade, configurado o risco do empreendimento comercial (que lhe é inerente e inafastável), do qual está, ou deveria estar, ciente.

Por conseguinte, sempre observado o que disciplina o contrato social, instrumento constituinte da limitada, o sócio se obriga a integralizar uma parcela do capital social. Após a sua integralização, porventura ultrapassado o montante do capital social, por esta parcela, e somente por ela, ele deverá responder. Caso seja a empresa executada e não tenha bens suficientes para cobrir o valor do condeno, este sócio minoritário, desde que seja demandado em juízo e conste expressamente do título executivo (veja-se o Enunciado de nº 205 do T.S.T.), responderá pelo que eventualmente faltava integralizar, referentemente ao capital social.

De outra sorte, sendo o mesmo caso de execução da empresa por dívidas relativas a créditos trabalhistas, mas havendo o sócio em tela devidamente integralizado as cotas pelas quais se obrigara, e uma vez integralizado, do mesmo modo, o

¹²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 584.

capital social, repita-se, mesmo que (ou principalmente se) o valor excutido exceda o capital social, a responsabilidade desta categoria de sócio não pode ser ampliada para além das cotas das quais seja titular. Com isso garante que sua responsabilização *não exceda* esta parcela em questão. Vale dizer: o patrimônio pessoal do sócio não pode ser invadido além do limite das cotas efetivamente integralizadas.

A despeito de soar como procedimento desprovido de maiores complicações, a praxe judiciária mostra que as execuções de créditos trabalhistas processadas contra sociedades limitadas, notadamente aquelas em que se faz, de fato, necessário invadir o patrimônio pessoal dos sócios que a compõem, atropelam garantias outorgadas por lei e instauram insegurança. Na maior parte das vezes, o principal desrespeito recai sobre o grau de responsabilização do sócio, não se atinando ao percentual previsto no contrato social.

Por exemplo: à vista do que se discorreu no sub-item 1.2.2, se uma dada empresa dispõe de 100 (cem) cotas e determina em seu contrato social que cada uma delas corresponda a 1% (um por cento) do capital social, então o sócio que subscreva e integralize 2% (dois por cento) deste capital social será, *a priori*, titular de duas cotas, pelas quais se obriga perante a empresa e terceiros, e que serão limitadoras de sua responsabilidade subsidiária por eventuais dívidas da sociedade, nos termos anteriormente discorridos.

“Em recurso a que deu provimento, unanimemente, decidiu o Tribunal: ‘O limite da responsabilidade dos sócios, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é o valor do capital social. Se todas as quotas estiverem inteiramente liberadas, isto é, se o capital for integralizado, nenhum quotista, ensina Pedro Barbosa Pereira, como tal poderá ser compelido a fazer qualquer prestação.’”¹²⁶.

Na lição de **WALDIRIO BULGARELLI**, “há que se verificar se todas as quotas foram integralizadas (isto é, pagas à sociedade); se isso ocorreu, cessa qualquer

¹²⁶ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 197.

responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, posto que, tendo os sócios pago suas quotas, nada mais podem os credores sociais exigir deles”¹²⁷.

Ilustrando as observações procedidas, passa-se à transcrição de trechos de decisão neste sentido (RT nº 520/72):

SOCIEDADE COMERCIAL

Responsabilidade limitada – Penhora de bem de sócio – Embargos de terceiro acolhidos – Recurso Provido.

Tratando-se de execução contra a sociedade, não podem ser penhorados bens particulares dos sócios, porquanto estes não respondem particularmente pelas dívidas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, salvo prova robusta de prática de atos executados com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

(...)

TJSC – ap. nº 12.300 – Urubici – 2ª Câm. – apelantes: Nareu Neto Capistrano, e sua mulher – apelado: Domingos Veloso Neto – j. 22-9-1977 – rel. Nelson Konrad – unânime.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O limite da responsabilidade é o capital social. Se o capital for integralizado nenhum cotista pode ser compelido a fazer qualquer prestação.

(...)

¹²⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, página 115.

CAPÍTULO 4 – NATUREZA ESPECIAL DOS CRÉDITOS LABORAIS E PRAXE EXECUTÓRIA TRABALHISTA.

4.1. Natureza especial dos créditos trabalhistas.

Viu-se até o momento a lição da doutrina acerca da proteção ao patrimônio do sócio, principalmente o minoritário, em caso de execução da sociedade. Tem-se basicamente defendido a idéia de que o patrimônio pessoal, *a priori*, não pode ser onerado para que sejam saldadas as obrigações assumidas pela empresa, especificamente aquela constituída sob a forma de limitada.

Entretanto, considera-se que não se pode fechar os olhos para as várias filigranas que se apresentam dentro da execução trabalhista, e uma das principais diz respeito à própria natureza especial de que dispõem os créditos trabalhistas. Em virtude de existirem créditos privilegiados (a exemplo do tributário) e de os créditos trabalhistas preterirem a todos, à exceção dos créditos acidentários, há autores que preferem considerá-los, por conseguinte, créditos superprivilegiados.

“Ora, o crédito trabalhista é *superprivilegiado*, com total supremacia sobre os demais, preferência absoluta (art. 186, do CTN; *CLT*, art. 449, § 1º)”¹²⁸. Ilustrar-se-á esta preferência aludindo, em poucas linhas, ao processo falimentar. É sabido que, caso uma determinada empresa seja considerada falida, todos os credores deverão se habilitar na massa para a percepção dos créditos, que serão rateados após a apuração dos bens do falido, obedecendo-se a ordem de preferência do *caput* do artigo 102 do decreto-lei nº 7.661/1945. Veja-se:

**Art. 102. Ressalvada, a
partir de 2 de janeiro de
1958, a preferência dos
créditos dos empregados,
por salários e indenizações
trabalhistas, sobre cuja**

¹²⁸ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 166.

legitimidade não haja
dúvida, ou quando houver,
em conformidade com a
decisão que for proferida
na Justiça do Trabalho, e
depois deles, a preferência
dos credores por encargos
ou dívidas da massa (art.
124), a classificação dos
créditos, na falência,
obedece à seguinte ordem:

I – créditos com direitos
reais de garantia;

II – créditos com privilégio
especial sobre
determinados bens;

III – créditos com
privilégio geral;

IV – créditos
quirografários.

Neste sentido, **LUÍS CARLOS PINTO GASTAL** e **LUIZ ALBERTO DE VARGAS**: “Com exceção do crédito proveniente de acidente de trabalho, o crédito trabalhista tem preferência em caso de falência”¹²⁹.

¹²⁹ GASTAL, Luís Carlos Pinto e VARGAS, Luiz Alberto de. **Execução Trabalhista**, in www.geocities.com/CapitolHill/Lobby/5148/execute.htm, 31 de agosto de 2002, 10:20h.

Como se depreende da redação do dispositivo, a própria legislação exclui do rateio os créditos de natureza trabalhista. “Nos processos trabalhistas, todos os credores têm título de crédito com idêntico privilégio absoluto, com preferência sobre quaisquer outros créditos, excetuada a dívida ativa dos entes públicos. Estes, contudo, não promovem execuções na Justiça do Trabalho, em que figuram apenas como executados”¹³⁰. O superprivilégio destes ocasiona inclusive a desnecessidade da retro mencionada habilitação dos mesmos, contrariando o artigo 23 do decreto-lei nº 7.661/1945, pelo qual o juízo falimentar é universal e atrai para si todas as ações porventura impetradas contra a massa falida.

“A classificação em apreço deixa patente, de forma insofismável e indiscutível, a supremacia dos créditos trabalhistas sobre todos os demais, inclusive sobre o crédito tributário”¹³¹.

Oportunamente, colaciona-se o entendimento de **ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA**, que discorrendo acerca da matéria aduziu o que se segue: “(...) não paira dúvida quanto ao superprivilégio do crédito trabalhista, inclusive frente ao crédito de natureza tributária, como preconiza o art. 186 do Código Tributário Nacional e o próprio art. 102 da Lei de Quebra”¹³².

No mesmo sentido, **JOÃO ORESTE DALAZEN**: “(...) à face do que reza o art. 889, da CLT, incidem no processo executivo trabalhista os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, segundo os quais a competência para executar o crédito tributário (e, por extensão, o trabalhista) *exclui* a do juízo falimentar, inexistindo igualmente necessidade de habilitação em falência”¹³³. Prossegue o autor: “*Ora, se ao débito fiscal é concedido o privilégio de ser satisfeito no próprio juízo de execução, por que o crédito trabalhista não deve ser cobrado no próprio foro trabalhista, ele que precede a qualquer outro, mesmo ao crédito tributário?*”¹³⁴.

A esse respeito é pertinente a transcrição de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, com relatório da Ministra Ellen Gracie, julgando conflito de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e juiz de direito estadual. O S.T.F. declarou a competência do juízo falimentar para arrecadar os bens da massa falida que haviam anteriormente sido penhorados pela Justiça do Trabalho, em execução trabalhista, salientando-se que a decretação de falência fora posterior à penhora efetuada pela Justiça do Trabalho:

¹³⁰ GIGLIO, Wagner D. *Op. cit.*, página 490.

¹³¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Os direitos trabalhistas na falência e concordata do empregador: doutrina, legislação específica comentada e jurisprudência**. São Paulo, LTr, 1996, página 109.

¹³² PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. *Op. cit.*, página 51.

¹³³ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 166.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 7116/SP

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE AMERICANA

SUSCITADA: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA TRABALHISTA DE AMERICANA

INTDA.: TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA.

INTDO.: DALTON SIGNORELLI

EMENTA:

Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o, da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC's 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio. Alegação de coisa julgada material. Inexistência. Tendo o referido mandamus como objeto a declaração do direito líquido e certo da massa falida em habilitar nos autos da falência o crédito do interessado, as teses suscitadas quanto à natureza privilegiada do crédito trabalhista, quanto à anterioridade da penhora em relação à declaração da falência e quanto à competência da Justiça do Trabalho para dar seguimento à execução, são todas razões de decidir, não alcançadas, segundo o disposto no art. 469, I, do CPC, pela coisa julgada material. Ausência de identidade entre os elementos da ação mandamental impetrada e do conflito de competência. Quanto ao mérito, tenho por competente o Juízo suscitante, uma vez que, a

¹³⁴ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 167.

natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso de credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares, na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana – SP.

Não se pugna, ao escrever este trabalho, que o crédito do trabalhador, oriundo de contrato individual de trabalho, não lhe seja adimplido, em virtude inclusive do seu tão referido superprivilégio; pelo que se passa a admitir a penhorabilidade do patrimônio pessoal do sócio para tal fim, porventura mesmo do sócio minoritário.

Observe-se contudo que tal admissão não é de se dar passivamente, nem tampouco desarrazoadamente. Acredita-se que a inflexibilidade em não aceitar a invasão dos bens particulares do sócio em nenhuma circunstância é ir contra, no mínimo, o princípio da primazia da realidade, uma vez que na praxe as situações aventadas são as mais diversas, não se podendo olvidar dos casos em que ocorre o simples fechamento da empresa sem dar baixa na Junta Comercial, com seu conseqüente desaparecimento, ficando os ex-empregados ao “deus-dará”, lançados à sua própria sorte.

“(…)Tem-se entendido que, se a sociedade não encerra regularmente suas atividades no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório), os sócios respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade e ilimitadamente (...)”¹³⁵.

De outra sorte, o que não se pode admitir é que o procedimento normalmente adotado nas Varas Trabalhistas continue a ser encarado como o correto.

Por um lado não se pode desconsiderar a natureza especial de que dispõem os créditos trabalhistas, suplantando até os créditos tributários, à exceção daqueles decorrentes de acidente de trabalho. Por outro, a apuração destes valores, principalmente quando invadida a seara patrimonial particular, mais ainda no caso do sócio minoritário de

sociedade limitada (matéria controvertida doutrinária e jurisprudencialmente), demanda que seja seguida uma cuidadosa ordem processual, que por ser subvertida é que gera tantos transtornos os quais poderiam, no mais das vezes, ser evitados.

4.2. Procedimento usual de constrição judicial dos bens dos sócios da sociedade limitada.

Para discorrer acerca do procedimento que se considera adequado, no que concerne à penhorabilidade dos bens particulares do sócio minoritário pelos débitos decorrentes de relações de emprego mantidas para com a sociedade limitada de cujo quadro social faça parte, é necessário traçar, primeiramente, um quadro sintético do procedimento usual nos juízos de execução da sentença. Admitir-se-á, para fins de argumentação, que o patrimônio pessoal do sócio, de modo geral, possa ser apreendido, sem adentrar detalhadamente ao mérito das hipóteses e limitação desta invasão.

O que costuma ocorrer, já durante a fase executória, é que não sejam observadas esta limitação da responsabilização do sócio, a subsidiariedade de sua responsabilidade em relação à responsabilidade originária da empresa pelas obrigações assumidas inclusive perante terceiros¹³⁶, bem como os termos do contrato social, para se observar se, de fato, na vida prática da sociedade, o sócio executado em seu lugar exercia algum poder de controle, mando e gestão, se tomava decisões que poderiam mudar os rumos do empreendimento na prática da atividade comercial, o que possibilitaria que a questão fosse considerada de outras maneiras.

Ou mesmo não se averigua se o patrimônio da sociedade fora perscrutado, que dirá exaustivamente, antes de se seguir pelo caminho mais fácil, que é o de indicar o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda de qualquer dos sócios, e requerer sejam oficiados órgãos como os Departamentos de Trânsito, Registros de

¹³⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 584.

Imóveis, instituições bancárias e companhias telefônicas, para que procedam a bloqueios nos bens do sócio, o que ocorre comumente de modo concomitante; vale dizer: sem que se atente para a correspondência entre o valor a ser arrecadado em favor do autor e a quantia apurada, *verbi gratia*, por meio da determinação de bloqueio dos valores encontrados em contas correntes de titularidade do sócio, sendo por vezes oficiados todos os órgãos ao mesmo tempo.

Relativamente ao capital social, tem-se que o contrato social da empresa reclamada deverá estar juntado aos autos até o final do processo de conhecimento. No caso de não constar dos volumes processuais, é de se esperar que o juiz determine a sua juntada antes de ordenar a apreensão do patrimônio particular do sócio; posto que, partindo do pressuposto de que a responsabilidade subsidiária deste sócio executado estará limitada ao capital social da empresa, ou às cotas das quais seja titular – em outra hipótese¹³⁷ –, não se pode determinar a apreensão dos seus bens num montante superior ao capital declarado no retro mencionado contrato social, ainda que, acredita-se, seja o débito da sociedade superior a tal valor.

Isto, saliente-se, *ad argumentandum tantum*, caso se entenda que o pagamento do total das cotas as quais tenha subscrito não isenta o sócio da responsabilidade pelo montante correspondente ao total do capital social da empresa, ainda que integralizado, como entende apenas parte dos literatos; outros, como visto, pretendem a desoneração do sócio por obrigações da sociedade limitada da qual faça parte, desde que devidamente integralizado o capital social em tela.

Na praxe trabalhista há um outro aspecto não observado quando se procede à penhora em contas correntes: a própria titularidade das mesmas. O fato de informar uma instituição bancária que consta de determinada conta corrente, naquele banco, o Cadastro

¹³⁶ Neste sentido, veja-se os sub-ítems 1.3.1 e 1.3.2, páginas 19 e 22.

¹³⁷ Hipótese esta a qual analisaremos a contento no sub-item seguinte, 4.3, página 72.

de Pessoa Física de um sócio de sociedade limitada não significa, necessariamente, que seja ele o único titular desta conta. Levando-se em consideração a possibilidade de ser uma conta conjunta, notadamente se for em parceria do sócio com o seu cônjuge, não se pode, como se vê freqüentemente, determinar a penhora dos valores ali depositados, sem se respeitar garantias como a meação legal.

Teve-se a oportunidade, certa vez, de tomar conhecimento de uma situação no mínimo inusitada, podendo se ter acesso aos autos do processo em que se desenrolara: a celeuma girava em torno de uma penhora determinada por juízo de execução, recaindo sobre valores porventura existentes em conta corrente. Ocorre que, em verdade, a conta corrente efetivamente penhorada, na qual existiam valores que foram bloqueados e colocados à disposição do juízo, pertencia à esposa do sócio acionado para arcar com a inadimplência da empresa da qual fazia parte.

A circunstância agravava-se mais ainda pelo fato de que a titular da conta ventilada, além de não dividir com ninguém a titularidade da conta corrente que sofrera a constrição legal (nem mesmo com o cônjuge demandado), sequer havia, jamais e em tempo algum, participado do quadro societário da empresa da qual fazia parte, por seu turno, o cônjuge varão, nem havia quaisquer indícios de fraude à execução ou fraude contra credores.

Bem se vê que não é apreciado, consecutivamente, o regime matrimonial ao qual esteja devidamente vinculado o sócio executado, cujo patrimônio pessoal esteja sendo invadido. Não cabe neste estudo, contudo, discursar acerca dos diversos regimes de casamento previstos em nossa legislação, bem como quais sejam as conseqüências pessoais e patrimoniais de cada um deles.

Entretanto, não se pode perder de vista que deve o juiz encarregado da execução perscrutar esta e diversas outras minúcias, para que enganos jurídicos e judiciários nos moldes dos que se listou acima, bem como outros tantos até então ainda distantes da

experiência forense alcançada, sejam afastados ou, ao menos, amortizados. Razão pela qual se considerou justificável tecer algumas sugestões para um procedimento coerente com os ditames legais e a mais proeminente corrente de pensamento.

4.3. Procedimento adequado.

Observara-se, no sub-item anterior, que o procedimento usualmente adotado nas Varas do Trabalho ao longo do país, a despeito de ser o mais corrente, não parece, de forma alguma, o mais correto. Em verdade, crê-se que outro procedimento deveria ser adotado, não pretendendo, saliente-se de pronto, seja definitivo, mesmo porque passar-se-á a expor um entendimento particular; legitimado, porém, por decorrer de uma interpretação razoável de preceito de lei, bem como pelo próprio raciocínio de parte dos mais doutos estudiosos.

“Por outro lado, estudou-se que o processo de ‘integração’ no Direito Comercial e no Direito do Trabalho, como se salientou anteriormente, possuem pontos em comum”¹³⁸. Por conseguinte, teve-se também o ensejo de perscrutar os aspectos mercantis os quais devem servir de base para o Direito do Trabalho e seu processo, não podendo deixar de ser observados, sob pena de se comprometer o acerto das sentenças trabalhistas (*in casu*, as decisões havidas em âmbito de execução), no que dependam dos aspectos mercantis.

Em assim sendo, acredita-se que, inicialmente, ao verificar ser o caso de demanda trabalhista em que sejam perseguidos direitos alegadamente decorrentes de anterior mantimento de relação empregatícia, representada por contrato individual de trabalho, a primeira providência a ser tomada pelo juiz de 1ª instância é a determinação da juntada do contrato social da empresa aos autos, caso não tenha o mesmo sido acostado quando da apresentação da contestação, em sessão inicial de audiência. A análise deste instrumento de constituição da sociedade (ou mantimento da mesma, no caso de ter sido alterada a sua constituição originária) é de fundamental importância para a apuração da responsabilização pelo adimplemento dos créditos reconhecidos judicialmente, mormente quando o patrimônio da sociedade não for suficiente para saldar seus débitos.

Uma vez que sejam efetivamente reconhecidos os haveres em questão, seja pelo trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo de piso, seja por terem sido reconhecidos pelo juízo *ad quem* por meio de interposição de recursos, indiferentemente, interessa avançar ao momento seguinte, representado pela execução do julgado. Em razão de todos os dispositivos anteriormente esmiuçados no Capítulo 3, em sub-

itens específicos – os quais se considera ser despiendo voltar a listar, o que certamente seria por demais exaustivo para o leitor –, em se tratando da retenção de bens para o adimplemento da dívida, após não ter sido depositado o valor correspondente à execução, nem terem sido, pelo executado, nomeados bens à penhora, é de ser primeiramente constrito o patrimônio da empresa demandada.

“A empresa será a responsável pelo cumprimento da condenação, ou seja, o conjunto de bens imateriais que compreendem o empreendimento. Serão os bens da empresa que estarão sujeitos à execução (...)”¹³⁹.

É de se aferir à exaustão o que se pode apreender primeiramente da sociedade, uma vez que é a mesma a obrigada principal, pólo passivo da relação, diretamente responsável. Não parece deva haver alguma restrição quanto ao que esteja em nome da empresa poder ser passível de ser penhorado, podendo a constrição legal recair sobre bens móveis ou imóveis, mercadorias, linhas telefônicas, contas correntes, automóveis etc., desde que de titularidade da reclamada.

Em seguida, caso o patrimônio da sociedade tenha sido explorado e não tenha sido suficiente para cobrir a execução, aí é que se encontra a maior dificuldade no que concerne tanto ao adimplemento do crédito trabalhista quanto ao respeito ao patrimônio pessoal dos sócios, especificamente em relação às sociedades limitadas e ao seu sócio minoritário. Para tanto, não se pode deixar de considerar cada caso concreto.

Acredita-se que para se invadir o patrimônio pessoal dos sócios, nestas condições, em primeiro lugar deveria ser acuradamente apurada a realidade fática dos mesmos dentro da empresa. Esta providência seria facilmente cumprida ao se observar o contrato social, o qual fora referido anteriormente e que já deverá se encontrar acostado aos autos.

A titularidade das cotas de uma sociedade constituída sob a forma de limitada fornece a presunção de qual ou quais dos sócios exercem a sua gerência ou administração, principalmente quando se configure a sociedade em questão como de pequeno ou médio porte, associando-se a titularidade da maioria das cotas à administração da sociedade; e quem, por ser titular de uma ou algumas poucas cotas, representaria a minoria. Parece indispensável estabelecer tal diferenciação.

¹³⁸ SENA, Adriana Goulart de. *Op. cit.*, página 134.

Para **SERGIO PINTO MARTINS**, o antigo diploma regulador das sociedades limitadas apresentava disfunções que prejudicavam o sócio minoritário deste tipo societário, dado que “coloca a minoria à mercê da maioria, podendo esta abusar de seus poderes. Este é outro problema existente naquelas sociedades, que por não terem especificado os direitos da minoria, entendida como aqueles que não detêm o poder de controle da empresa, coloca-os em situação (...) constrangedora (...)”¹⁴⁰ (grifou-se).

FÁBIO ULHOA COELHO destaca que “No processo de tomada de decisões, na sociedade limitada, cada sócio interfere de modo proporcional à contribuição que deu para o negócio”¹⁴¹. O que ocorre é que, dentro de uma sociedade comercial, e *in casu* quanto à sociedade limitada, a maioria é, ou pode ser “(...) medida pelo tamanho da contribuição, em recursos materiais, de cada pessoa. (...) O poder do majoritário, portanto, é grande, no sentido de que ele pode interferir na esfera dos direitos dos demais sócios – em alguns casos, pode até mesmo definir a extensão desses direitos –, de forma unilateral. Em contrapartida a esse poder, a lei societária brasileira não põe à disposição dos sócios da limitada em posição de minoria instrumentos suficientes à tutela de seus interesses”¹⁴².

Os artigos 1.060 a 1.065 do novo Código Civil, reguladores da administração da sociedade limitada, nada dispõem acerca da responsabilização pessoal do administrador da mesma por dívidas de qualquer natureza da sociedade. Assim, pela letra da lei, caso aplicadas subsidiariamente as previsões acerca das sociedades simples, o administrador, que na vida prática da limitada, no mais das vezes, corresponde ao sócio majoritário, ditador dos rumos tomados pela empresa no mercado, pode responder solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, desde que comprovada a culpa no desempenho dos seus misteres.

Por outro lado, sendo aplicadas as regras destinadas às sociedades limitadas, tem-se que o artigo 116 da lei nº 6.404/1976, alínea “b”, define o acionista controlador como aquele que “usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”, ao passo que o artigo 117 determina que o acionista em tela “responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”.

Em seguida, os parágrafos 1º, “d”, e 3º definem os casos de abuso de poder que podem ser aplicáveis aos administradores da limitada:

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

¹³⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, página 583.

¹⁴⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 447.

¹⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, página 361.

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Neste caso, “Não existe, como regra, no direito brasileiro, hipótese de imputação de responsabilidade do controlador por obrigações da sociedade simplesmente em razão do exercício do poder de controle. Nas vezes em que o responsabiliza, de alguma forma, a lei pressupõe ilícitos, irregularidades ou fraudes (dele ou do administrador por ele escolhido)”¹⁴³.

Como anteriormente mencionado, para **AMADOR PAES DE ALMEIDA**¹⁴⁴ a lei em questão, cujo descumprimento pode demandar a responsabilidade pessoal do administrador, é precisamente a lei que atualmente regula as sociedades limitadas, lei nº 10.406/2002, e não, como querem muitos magistrados ao longo do país, interpretando extensivamente o diploma em tela, a lei trabalhista.

Por conseguinte, a infração de uma determinação da legislação laboral não pode ser arbitrariamente equiparada à desobediência ou não observação de um determinado dispositivo porventura insculpido no contrato (ou estatuto) social, sendo que esta irregularidade é que poderá suscitar uma invasão aos bens particulares do sócio, configuradas várias circunstâncias concomitantemente, e não aquel’outra. Até porque o descumprimento da lei trabalhista, pelo empregador, pode se dar em variados âmbitos, a exemplo do previdenciário, restando impensável se adentrar ao patrimônio pessoal dos sócios – mormente de sociedade limitada – a cada vez que um preceito laboral legal resulte ignorado.

Em assim sendo, comprovando-se a insuficiência patrimonial da empresa revestida do caráter de sociedade limitada, e restando a responsabilização solidária e ilimitada do administrador, este é quem deverá, em primeiro lugar (entenda-se, após todas as tentativas de apreender o patrimônio da empresa terem-se demonstrado infrutíferas), ser executado pessoalmente. Tal responsabilização deriva, entre outras coisas, repita-se, do caráter superprivilegiado atribuído aos créditos trabalhistas, à exceção, reitere-se, dos créditos acidentários, posto que inconcebível tal invasão aos bens particulares do sócio para adimplir dívidas de natureza diversa, a exemplo dos débitos tributários da sociedade.

¹⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, páginas 362/363.

¹⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, página 282.

¹⁴⁴ Neste sentido, veja-se o sub-item 3.3, páginas 56/57, nota 116.

Em havendo mais de um diretor, pensa-se poder ser demandado qualquer um deles, indiferentemente, ou até mesmo todos, simultaneamente, desde que não ultrapassado o *quantum* excutido. Deve-se aventar, ainda, se é de fato o caso de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em tela, ou apenas de se imputar uma responsabilidade aos administradores, por dolo ou culpa destes na condução dos negócios¹⁴⁵.

A problemática maior se afigura quando da retenção dos bens daquele chamado sócio minoritário, salientando mais uma vez referir-se tal nomenclatura, dentro deste estudo, àquele sócio que não dispõe de poderes de controle, mando e gestão, sendo titular de algumas poucas ou, às vezes, de tão-somente uma cota da sociedade demandada¹⁴⁶. “Inequivocamente, a execução há de se pautar pelo princípio do *menor sacrifício do executado* (CPC, art. 620). (...). O Princípio do *menor sacrifício do executado*, assim, consiste em limitar os atos estatais de expropriação de bens do devedor aos estritamente necessários e suficientes, *não* se destinando a execução a arrasar o devedor”¹⁴⁷.

A priori, os bens particulares do sócio não deveriam responder pelas dívidas da sociedade, após a integralização do capital social, como entende inclusive parte renomada da doutrina, citada ao longo do trabalho. À observação de circunstâncias determinadas, a exemplo do superprivilégio dos haveres laborais e dissolução irregular da sociedade perante a Junta Comercial, acrescidas da culpa pela má administração da sociedade, que possa causar prejuízos a esta e a terceiros, admite-se a responsabilização pessoal do administrador (também chamado de gerente ou diretor).

Quanto ao sócio minoritário, por sua vez, o que se busca, em relação ao mesmo, não é uma isenção de responsabilidade resultando em serem os créditos laborais preteridos, mas que sejam observados os preceitos legais e fáticos (posto que o Direito do Trabalho é regido, entre outros, pelo princípio da primazia da realidade) para que porventura

¹⁴⁵ Neste sentido, veja-se o sub-item 2.1, página 33, nota 77.

¹⁴⁶ Neste sentido, veja-se o sub-item 3.3, páginas 61/62.

se decida por uma apreensão de seu patrimônio pessoal que geralmente é representada por montantes não correspondentes à sua participação efetiva na sociedade, em seus ganhos ou perdas.

“Em razão da natureza subsidiária da responsabilidade dos sócios, nas sociedades em geral, e da decorrente exaustão do patrimônio social como pressuposto de responsabilização, normalmente ela se torna efetiva no processo de falência da sociedade. Quer dizer, em geral apenas depois de decretada a quebra da sociedade empresária será possível executar bens do patrimônio particular dos sócios, para garantia de obrigação social. Note-se que estou cogitando, aqui, das situações em que o princípio da autonomia da pessoa jurídica ainda é prestigiado, ou seja, basicamente no campo de regência do direito comercial. Naquelas situações em que o direito tem desprestigiado, ultimamente, esse princípio, para tutelar interesses de trabalhadores, consumidores e do estado, claro que o comprometimento do patrimônio de sócio por dívida de sociedade não observa a regra da subsidiariedade”¹⁴⁸.

Oportunamente, verificou-se¹⁴⁹ que o que comumente se chama de cotas corresponde, na verdade, a frações mínimas da cota originária da qual seria titular cada sócio, partes estas às quais se atribui igual valor. Em assim sendo, o sócio minoritário dispõe usualmente da titularidade de algumas poucas, ou apenas uma, destas partes. Admitindo-se a apreensão do seu patrimônio pessoal para saldar as dívidas trabalhistas da empresa a cujo quadro social pertença, pretender-se-á seja sua responsabilização (inclusive em razão da própria natureza deste tipo societário) efetivamente limitada às cotas das quais seja o mesmo titular, após a satisfação do capital social.

E ainda desde que, de modo semelhante à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, a sociedade tenha tido seus bens perscrutados à exaustão, não tendo

¹⁴⁷ DALAZEN, João Oreste. *Op. cit.*, página 165.

¹⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, página 28.

sido suficientes ao adimplemento dos valores excutidos; ou tenha irregularmente encerrado suas atividades, abrindo espaço para a responsabilização do administrador; ou, também, tenha este agido com culpa ou dolo no desempenho das suas atividades; para que, por fim, sendo necessária a invasão do patrimônio pessoal do sócio minoritário, dê-se tal retenção, diga-se de novo, de forma restritiva, *limitada às cotas das quais seja o titular*, notadamente quando o valor da execução supere o montante correspondente ao capital social.

Não se pode pretender afastar tal hipótese, posto que é sabido de todos os que militam nos fóruns trabalhistas que o valor bruto do crédito laboral é por demais acrescido pela própria tabela de correção monetária e juros trabalhistas. Seria inócuo, ainda, buscar justificar a agregação deste aumento periódico do valor nominal dos haveres apurados em favor do trabalhador pretendendo revesti-lo do caráter compensatório frente à demora na percepção destes créditos, imputando somente à empresa um ônus pela lentidão na solução do conflito, quando já fora visto, ao longo do presente estudo, que tal demora do processo (ou procedimento) executório das sentenças trabalhistas decorre menos de medidas protelatórias empresariais do que de toda uma conjuntura gravíssima, que demanda uma reforma geral.

Assim se pensa no interesse comum, tanto do trabalhador quanto do sócio, e pela própria preservação da essência da sociedade, cuja característica maior é se revestir deste aspecto da limitação da responsabilidade. Se assim não fosse, participar da constituição de uma sociedade limitada seria entrar numa verdadeira “roleta russa”, não trazendo qualquer segurança jurídica nem para os componentes da mesma e nem para o ordenamento jurídico, criando situações contra as quais não haveria qualquer resguardo legal.

Não se pode perder de vista que a própria economia sofreria sérios abalos, já que, dado o risco desenfreado de se perder todo o patrimônio (o qual por vezes se

¹⁴⁹ Neste sentido, veja-se o sub-item 1.2.2, páginas 16/17, nota 28.

passou a vida inteira para conquistar) por meio de uma sentença trabalhista, não é crível que houvesse aventureiros dispostos a embarcar em empreendimento desta natureza.

Portanto, se a princípio a responsabilidade dos sócios deste tipo societário, de modo geral, estaria restrita à integralização do capital social, após a integralização de suas próprias cotas, e se, ainda assim, abre-se a prerrogativa de se redimensionar esta responsabilidade, permitindo que se adentre o patrimônio pessoal do sócio apenas e tão-somente para a garantia de créditos decorrentes de mantimento de contrato individual de trabalho, é indispensável que se imponha a limitação da responsabilidade por qualquer outra forma, sob pena, no mínimo, de deturpação da própria natureza jurídica da sociedade limitada.

Consecutivamente, pergunta-se: por que não limitar as perdas, a responsabilidade deste sócio minoritário, então, à mesma proporção dos seus ganhos dentro da sociedade? Por que não limitar sua responsabilização ao percentual originalmente subscrito e posteriormente integralizado pelo mesmo? Pois, como visto, não raro o valor excutido ultrapassa aquele correspondente ao do capital social.

Não se pode perder de vista que parte dos doutos pretende restringir a responsabilidade dos sócios em geral somente ao capital social que, ao ser integralizado, eximiria os mesmos de qualquer responsabilidade perante terceiros credores da sociedade. Assim também entende parte da jurisprudência, como ter-se-á ensejo de vislumbrar no Capítulo 6¹⁵⁰.

Isto posto, integralizado o capital social e havendo necessidade, *in casu*, de se executar o patrimônio pessoal do sócio minoritário, após excutidos os bens da sociedade e, por conseguinte, do gerente ou administrador, nas hipóteses legalmente previstas, mesmo

esta invasão deve encontrar um limite, que parece ser coerente seja o montante pelo qual se obrigara este sócio minoritário, constante do contrato social da empresa. De modo diverso, corre-se o risco de se ficar à mercê de arbitrariedades, ao critério de cada juiz de execução, sem que exista um procedimento adequado a ser seguido, oferecendo às partes litigantes uma mínima segurança jurídica.

Além disso, é de serem observadas tantas outras condições, tais como, sendo casado o sócio minoritário em tela, o regime de casamento ao qual está vinculado¹⁵¹, dado que no caso de determinação de penhora em contas correntes, em havendo titularidade conjunta do sócio com o seu cônjuge, a depender do regime matrimonial, não poderá ser excedida a metade ideal dos valores eventualmente encontrados, mormente quando o cônjuge não tenha nunca e em tempo algum feito parte da sociedade, ou quando não comprovada a fraude à execução por parte do sócio.

A execução trabalhista tem-se apresentado como um dos entraves à celeridade processual e obstáculo a uma mais rápida solução da lide. Ocorre porém que o problema é bastante complexo, demandando uma reforma geral, seja para rever procedimentos e institutos ora em vigor, seja para criar uma legislação uniforme, concentrada, um “Código Trabalhista”¹⁵² detentor de toda a matéria, no intuito de solucionar de modo mais eficaz o problema da percepção dos haveres decorrentes de contrato de trabalho subordinado.

No entanto, enquanto tais medidas não são tomadas, cabe tentar, partindo da legislação em vigor, interpretando razoavelmente os preceitos de lei disponíveis, estabelecer uma determinada ordem processual que busque conciliar os interesses das partes

¹⁵⁰ Página 96.

¹⁵¹ Neste sentido, veja-se o sub-item 4.2, páginas 71/72.

¹⁵² Neste sentido, veja-se o sub-item 3.2.2, página 50.

litigantes, protegendo-as e assegurando os créditos trabalhistas, mas não a todo e qualquer custo.

CAPÍTULO 5 – A NOVA LEGISLAÇÃO REGULADORA DAS SOCIEDADES LIMITADAS.

5.1. O advento do novo Código Civil e as sociedades limitadas.

Conforme se teve a oportunidade de ventilar ao longo de todo o presente trabalho, aprovou-se, no início de 2002, pelo Senado Federal, a lei nº 10.406/2002, a qual entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e regulamentou o novo Código Civil.

Dá-se que, dentre outras matérias reguladas pelo novo Código Civil, pretende esta legislação atrair para si toda a regulamentação da matéria concernente às sociedades de um modo geral, inclusive das sociedades limitadas. Procurar-se-á demonstrar, contudo, que tal tentativa não deve apresentar os resultados práticos pretendidos; deverá ser alcançada a melhora que se almeja no ordenamento jurídico como um todo, todavia não na proporção pretendida.

É de ser esclarecido, de logo, que dentro do universo das sociedades configura-se vasto o campo das reflexões que podem ser procedidas, extrapolando em muito a intenção do estudo. Por tal razão, bem como por ser o objeto central do trabalho em deslinde, limitar-se-á a análise ao fenômeno das sociedades limitadas, tanto dentro da legislação anterior quanto no que respeita às pretendidas alterações trazidas pelo novo Código.

5.2. Generalidades.

As sociedades limitadas, como anteriormente mencionado, foram disciplinadas no século passado por meio do decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. A regulamentação conta com apenas dezenove artigos, os quais restaram insuficientes para

esgotar a matéria em questão. Em razão desta deficiência, o próprio artigo 18 do diploma legal em questão previa que o que porventura não estivesse previsto no estatuto social da empresa, bem como no que lhe fosse compatível, fossem-lhe aplicados os dispositivos atinentes às sociedades anônimas, nos seguintes termos:

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

Teve-se a oportunidade de discorrer, no item 3.2.1¹⁵³, acerca da celeuma que girava em torno da melhor interpretação a ser dada a este dispositivo, a título comparativo. A lei de sociedades anônimas em vigor quando da aprovação do novo Código Civil era a lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Esta lei, nos termos da sua ementa, “dispõe sobre as sociedades por ações”. Note-se que o Projeto do Código Civil fora encaminhado ao Legislativo um ano antes da aprovação da lei em questão, havendo sido aprovado apenas vinte e seis anos depois da mesma.

Entretanto, conforme explicitado, a discussão restou superada tendo em vista o quanto previsto pelo artigo 1.053 do novo Código Civil, e seu parágrafo único:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Assim, a linha de desenvolvimento parte da observação de alguns dos trinta e quatro artigos que tratam da sociedade limitada na lei nº 10.406/2002. O enfoque será

voltado principalmente às alterações consideradas salutares ao tema da penhorabilidade dos bens particulares dos sócios deste tipo societário, por dívidas trabalhistas assumidas pela sociedade da qual façam parte. Proceder-se-á à transcrição literal do texto legal e, em seguida, traçar-se-á um paralelo com a legislação anteriormente concernente à matéria, a saber: o decreto nº 3.708/1919.

A escolha da análise de determinados artigos das disposições do novo Código Civil, concernentes à sociedade limitada, justifica-se em virtude das mudanças trazidas pelo novo diploma. É interessante perceber que a intenção do novo Código Civil é unificar toda a disciplina do direito privado; motivo pelo qual, tratando-se de matéria de cunho predominantemente comercial, sua análise é mais do que necessária.

A novidade e especificidade da matéria, tornando-a recente, aliadas à aprovação do novo Código Civil durante a feitura do trabalho, concorrem para que a bibliografia voltada ao tema ainda não exista de modo abundante. Por fim, é importante esclarecer que se optou por dividir cada um dos sub-itens de acordo com as seções nomeadas pelo Código, buscando manter a nomenclatura original, por questões didáticas e para facilitar a compreensão do leitor, mormente dadas as referências constantes dos artigos a outros.

Sem prejuízo das censuras que serão procedidas oportunamente, ao final deste Capítulo, cabe a análise crítica de **EUNICE NUNES**, para quem “Na parte que trata do Direito de Empresa, [Silvio] Venosa considera o novo código ‘uma lástima’ e diz que ele precisa ser substancialmente alterado. Beatriz Padovan Pacheco, sócia do Pinheiro Neto Advogados, concorda e considera o projeto apresentado por Fiúza ainda insatisfatório. ‘O projeto avança, porque acaba com algumas incongruências, mas não é suficiente para atualizar a parte que trata do Direito de Empresa’, diz.

Ambos criticam o fato de o Código Civil ter incorporado a disciplina das sociedades limitadas, transformando-as em uma espécie de mini S/A. Hoje, as sociedades

limitadas têm uma legislação própria (Decreto nº 3.708/1919) que atende perfeitamente às necessidades. ‘Trata-se de uma lei flexível, que admite a constituição de qualquer tipo de empresa, de padaria a banco. O texto do novo código inviabiliza as limitadas’, avalia Beatriz. Ela defende a proposta da OAB-SP e do Cesa (Centro de Estudos das Sociedades de Advogados), de supressão de todo o capítulo que versa sobre as sociedades limitadas. Para as duas entidades, as limitadas devem ficar fora do Código Civil, regulamentadas por lei própria, tal como é hoje”¹⁵⁴.

5.3. Disposições preliminares.

Passe-se, a seguir, à análise do que dispõe o novo Código Civil, comparativamente à legislação anterior:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Remeteu-se a este artigo diversas vezes, ao longo da dissertação. Este artigo, pelo qual se iniciam as disposições acerca do assunto ora ventilado, busca limitar a

¹⁵⁴ NUNES, Eunice. **As novas mudanças propostas, in** www.tribunadodireito.com.br/Julho_02/julho_10_12.htm, 05 de setembro de 2002, 10:45h.

responsabilidade de cada sócio ao valor de suas cotas, limitação esta que era igualmente objeto de previsão legal do decreto nº 3.708/1919, segundo o qual a responsabilidade referida, entretanto, estava limitada à totalidade do capital social. O artigo 1.052 do novo Código Civil acrescenta a responsabilização solidária de todos os sócios pela integralização do capital social, mencionado no artigo 2º do decreto revogado.

“Desse modo, consultado o contrato social da limitada, se dele consta encontrar-se o capital social totalmente integralizado, não há nenhuma responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, *de natureza negocial*”¹⁵⁵.

Art. 1.054. O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 997 e, se for o caso, a firma social.

O artigo 997 determina que a sociedade simples constitui-se por contrato escrito particular ou público, que conterá as cláusulas estipuladas pelas partes, e dados como o nome das partes e sua nacionalidade (sua qualificação completa), a firma ou razão social, o capital da sociedade, a quem incumbe a administração da sociedade e seus poderes e deveres e – parece, a mais importante das previsões – *se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais*, entre outros.

Curiosíssimo, para dizer o mínimo, tal conteúdo do novo Código. De fato, há a previsão de responsabilização solidária de todos os sócios no caso da não integralização do capital social, mas é deixada ao critério dos integrantes da sociedade decidir quanto à responsabilização subsidiária pelas obrigações da pessoa jurídica.

Ocorre que da responsabilização subsidiária do sócio pelas dívidas da sociedade exsurge a possibilidade de se entrar no seu patrimônio pessoal para saldar as dívidas da empresa. A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, aliás prevista no artigo 50 do novo Código Civil, já era aceita em juízo em determinadas circunstâncias, do modo anteriormente esposado¹⁵⁵, e tem o exato condão de evitar o abuso de direito ou a fraude ao credor, do modo previamente discorrido, por meio do uso da pessoa jurídica como anteparo, “levantando-se o véu” corporativo para impedir que não sejam saldadas as obrigações da sociedade para com terceiros.

O núcleo da questão, quanto a essa criação jurisprudencial, é o pressuposto de que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem; em assim sendo, revestindo-se de autonomia o patrimônio da sociedade personalizada, não se identificando com o dos sócios, em tese poderiam ser facilmente lesados os direitos dos credores desse sócio em questão. Para tanto, bastando apenas que transferisse seus bens para a sociedade, não só administrando como controlando a mesma.

É difícil prever o que há de acontecer em termos práticos, mas à primeira vista parece extremamente improvável que tal disposição seja validada pelo Poder Judiciário, na análise do caso concreto. A regulamentação das sociedades anônimas parece se aplicar, supletivamente, de modo mais adequado às sociedades limitadas do que os dispositivos das sociedades simples.

Ademais, o artigo 982 do novo Código aduz que as regras da sociedade simples são aplicáveis às sociedades denominadas “empresárias”, o que é o caso da sociedade limitada.

Entretanto, parece de certa forma quase inevitável que, diante de tal previsão, as sociedades que venham a ser constituídas elaborem o estatuto social da mesma

¹⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, página 405.

¹⁵⁶ Neste sentido, veja-se o item 2.1, página 29.

com base no artigo 997 do novo Código Civil e façam constar deste a previsão expressa de que não responderá o patrimônio pessoal dos sócios, subsidiariamente, pelos ônus da empresa, invocando para tanto a faculdade da lei. A insegurança jurídica instaurada parece deixar o credor, à primeira vista, sem qualquer recurso legal que garanta a percepção do seu crédito.

Veja-se, ainda, que o artigo 16 do decreto nº 3.708/1919 trazia disciplina que responsabilizava de maneira ilimitada os sócios, sem especificar se desempenhavam ou não cargos de gerência, desde que deliberassem contra a lei ou o próprio contrato social.

Enfim, entende-se configurar tal determinação um retrocesso, a despeito de a discussão acerca de responder ou não o patrimônio pessoal do sócio pelos débitos da empresa estar longe de ser superada. Não só em casos de fraude, mas nos casos em que não haja outra forma de adimplir ao credor o que é seu de direito, como já o faz a praxe trabalhista, por vezes em demasia, em favor do hipossuficiente.

5.4. Da administração.

O novo Código Civil disciplina a administração da sociedade limitada nos artigos 1.060 a 1.065. As mudanças em relação ao diploma anterior foram significativas, a começar pela possibilidade de um estranho aos quadros sociais da empresa poder vir a administrá-la.

No que respeita à responsabilização de outros pelas dívidas da sociedade, a lei nº 10.406/2002 ampliou o leque de situações, uma vez que, tendo em vista a redação dada ao seu artigo 50, além dos sócios podem igualmente ser responsabilizados os administradores em questão. Isto posto, não tratar-se-á de todos os artigos, senão daqueles cuja mudança estrutural das sociedades limitadas seja substancial:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Ver-se-á que, relativamente à administração da sociedade, a grande mudança do novo Código Civil em relação ao decreto nº 3.708/1919 encontra-se na previsão expressa da possibilidade de ser a limitada administrada por um terceiro, estranho ao quadro social (vide artigo 1.061, *infra*).

Para **CARLOS HENRIQUE ABRÃO**, “A tendência almejada na reforma da lei das sociedades limitadas é no sentido de dotar este tipo societário com os mesmos caracteres da sociedade anônima (...)”¹⁵⁷. Ainda assim, considera-se que a ressalva do parágrafo único tenciona preservar o caráter personalista da sociedade limitada, razão pela qual o mero ingresso do sócio na empresa não lhe reveste das prerrogativas de administrador, extensivamente.

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

SERGIO PINTO MARTINS, referindo-se ao diploma anteriormente regulamentados das sociedades limitadas, teceu o seguinte comentário: “No direito brasileiro, atribui-se gerência exclusivamente aos sócios, em decorrência do caráter personalista da

¹⁵⁷ ABRÃO, Carlos Henrique. *Op. cit.*, página 53.

sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Entretanto, a distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais vem perdendo a significação, o que foi adotado no Projeto de Código Civil.

Admite-se a delegação de poderes de gerência, o que dá margem para grandes dúvidas, conforme a redação do artigo 13 do Decreto n. 3.708/19, do qual são tiradas algumas conclusões: a lei admite a delegação do uso da firma a não-sócio; esta delegação não se confunde com o mandato e, ainda, que a delegação seja feita contra disposição do contrato social, implica responsabilidade pessoal do delegante e não em nulidade dos atos praticados por ele. A delegação aqui mencionada é a substituição de um administrador por outro, sendo admitida desde que feita expressamente no contrato ou em instrumento, em separado daquele”¹⁵⁸.

A despeito de determinar que o terceiro administrador, estranho ao quadro societário, deverá ter sua designação aprovada pela unanimidade dos sócios, no caso de não integralização do capital social, e de dois terços dos titulares das cotas, após esta, o novo Código Civil se omite no que concerne ao quorum necessário para a escolha do administrador da sociedade limitada, caso o mesmo seja sócio da empresa.

**Art. 1.064. O uso da firma
ou denominação social é
privativo dos
administradores que
tenham os necessários
poderes.**

A firma ou denominação social é característica dessa sociedade por cotas, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao que tenha sido subscrito e porventura falte ser integralizado no capital social; ou, no caso de integralização, proporcional às cotas das quais sejam titulares, por meio das quais se obrigaram perante a sociedade e terceiros.

O decreto nº 3.708/1919 reservava o artigo 3º e seus dois parágrafos para essa questão. O *caput* do artigo 3º era minudente ao estipular que as sociedades “por quotas de responsabilidade limitada” deveriam adotar uma firma ou denominação particular.

Acuradamente, o parágrafo 1º determinava que, caso adotada a firma para a “nomeação” da limitada, desta deveria constar pelo menos o nome de um dos sócios, na impossibilidade de serem individualizados todos eles. O parágrafo 2º, complementarmente, cuidou de regular a obrigatoriedade da aposição do vocábulo “limitada” ao final da firma ou denominação. Caso contrário, os então sócios-gerentes e os demais sócios que fizessem uso da firma responderiam de modo solidário e ilimitado.

Conforme se teve o cuidado de esclarecer em oportunidade anterior, almeja a lei em comento reter em si praticamente toda a regulamentação, *in casu*, concernente às sociedades limitadas; todavia há casos em que o texto é deficiente e muitas vezes inferior ao do decreto, a despeito de ter sido promulgado em 1919 e contar apenas com dezenove artigos.

A mudança trazida nesse dispositivo corresponde a que, se na legislação anterior a omissão do termo “limitada” ao fim da firma social implicava em responsabilização *ilimitada* e *subsidiária* não só dos sócios-gerentes, mas igualmente dos que fizessem uso da firma, na hipótese em deslinde o próprio uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores, que aliás podem ser sócios ou não.

¹⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – Lacunas do Decreto N. 3.708/19 e a Aplicação Subsidiária da Lei N. 6.404/76**, in *Estudos de Direito*, São Paulo, LTr, 1998, página 448.

Por fim, o artigo 13 do decreto, a despeito de conferir aos sócios-gerentes o uso da firma, previa a possibilidade de, em caso de omissão do contrato social, todos os demais sócios poderem fazê-lo, o que não é mais possível face a previsão legal expressa.

Comentando as mudanças trazidas pelo novo Código Civil relativamente à esfera empresarial, **RICARDO FIÚZA**, relator do Código, assim se pronunciou: “8. Código Comercial: o novo código revoga toda a primeira parte do Código Comercial, que era de 1850, passando a disciplinar em capítulo próprio, quem pode ser empresário, o que é estabelecimento, o que é empresa, suas formas e modos de constituição, etc. (...) 11. Responsabilidade do administrador da empresa: o administrador da empresa, sócio ou não, responderá solidariamente pelos prejuízos que a empresa causar à sociedade ou à população em geral (ex. poluição do meio ambiente) *Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*”¹⁵⁹.

5.5. Reformando a reforma.

Teve-se a oportunidade de verificar que o diploma regulador das sociedades “por quotas de responsabilidade limitada” apresentava-se de modo anacrônico em diversos aspectos, de fato ensejando uma reforma, se não de modo completo, no mínimo em larga escala. A despeito da pretensão da lei nº 10.406/2002, de unificar o direito privado, muitas das falhas apontadas ao longo da discussão do conteúdo do novo Código Civil não foram corrigidas.

¹⁵⁹ FIÚZA, Ricardo. **A importância política e jurídica do novo Código Civil brasileiro**, in www.bureaujuridico.com.br/bureauhpn/bjcong/palestra2.htm, 05 de setembro de 2002, 10:50h.

Salientou-se que, quanto à nomenclatura utilizada, passou a sociedade “por quotas de responsabilidade limitada” a atender pela designação simplificada de sociedade limitada. Por outro lado, manteve-se a grafia antiga da palavra cotas, qual seja, “quotas”, a despeito de a praxe já ter consolidado a escrita da primeira forma.

Também é criticável a previsão de aplicação subsidiária dos diplomas referentes às sociedades simples. É de se verificar que essa medida não apresenta sintonia com a realidade sócio-econômica, posto que a tendência almejada na reforma da sociedade limitada era exatamente a de atribuir a esse tipo societário os mesmos caracteres da sociedade anônima, como a divisão do capital em cotas e a instituição de um conselho fiscal, entre outros.

Por outro lado, a sociedade limitada, por óbvio, é marcadamente empresária, ao passo que as sociedades simples, a teor do quanto contido no artigo 982 do novo Código, conforme se teve a oportunidade de referir oportunamente, não teria por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Pensa-se que uma das mudanças de maior consequência trazida pelo novo diploma está inserida em seu artigo 1.061, combinado com o artigo 50. O legislador amplia, ainda, a perspectiva da administração da sociedade limitada, podendo ser procedida por estranhos ao quadro social, o que não era permitido pelo decreto nº 3.708/1919; sendo que o artigo 50, consagrador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, atribui responsabilidade pessoal, sendo o caso, não apenas aos sócios da empresa, mas igualmente aos designados administradores.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar o artigo 1.054. É, ainda, mais uma razão para criticar a aplicação supletiva dos dispositivos reguladores das sociedades simples às sociedades limitadas. Ao remeter o conteúdo do contrato social da limitada ao artigo 997, abre o legislador pátrio a possibilidade de os próprios sócios disporem

acerca da responsabilidade dos mesmos ser solidária ou subsidiária em relação às obrigações assumidas e não cumpridas pela sociedade.

Leciona **SERGIO PINTO MARTINS** que “A estrutura fundamental das sociedades por quotas, traduzida pela limitação da responsabilidade ao valor do capital social, e a liberdade de contratar dos sócios são fatores bastante positivos na atual legislação, devendo ser mantidos. (...) O projeto desrespeita a natureza das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, caracterizada pela simplicidade de formação e funcionamento, exigindo determinados formalismos típicos de sociedade anônima”¹⁶⁰.

Não pode ser descartado o uso da personalidade jurídica, cada vez mais, para fins diversos daqueles para os quais fora constituída, através de expressa previsão legal. O dispositivo do parágrafo 2º do artigo 1.074, que veda a participação de sócios na votação de matérias que lhe digam respeito diretamente, perde um pouco da efetividade em função da autonomia da vontade, pela qual o contrato social é que disporá, como se disse, quanto à responsabilização solidária ou subsidiária dos sócios.

“Recebidas as primeiras críticas e ouvidos segmentos representativos da comunidade jurídica, foi dado o pontapé inicial para se aperfeiçoar o texto do novo Código Civil, que entra em vigor em 11 de janeiro de 2003. No dia 12 de junho, o deputado Ricardo Fiúza (PPB-PE), relator do novo código em sua última etapa legislativa, apresentou o Projeto de lei nº 6.960 que propõe alterações em 188 artigos dos 2.046 que compõem o novo código.

Segundo Fiúza, as alterações completam e finalizam o processo de codificação e resultam de longo trabalho de pesquisa, dando continuidade ao empreendido para dotar o País de um Código Civil moderno e em conformidade com a sociedade do século XXI. Mas, o deputado ainda está recebendo sugestões e o projeto deverá incorporar outras

¹⁶⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.*, página 452.

modificações. O objetivo é que as mudanças sejam aprovadas ainda este ano para que entrem em vigor junto com o restante do código”¹⁶¹.

Se nem mesmo tinham ainda entrado em vigor as disposições do novo Código Civil e o seu próprio relator já propunha mudanças em cerca de nove por cento do seu conteúdo, parecem oportunas e legitimadas as considerações críticas procedidas.

¹⁶¹ NUNES, Eunice. *Op. cit.*

CAPÍTULO 6 – JURISPRUDÊNCIA COMENTADA.

6.1. Entendimentos consubstanciados à luz do decreto nº 3.708/1919.

Em virtude da anteriormente referida aprovação da lei nº 10.406 aos 10 de janeiro de 2002 (publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002), tendo entrado em vigor recentemente, um ano depois, não se vislumbrou, ainda, decisões que enfoquem a penhorabilidade dos bens do sócio minoritário da limitada sob a ótica da sua nova regulamentação.

Entretanto, considera-se relevante trazer ao trabalho os entendimentos jurisprudenciais abaixo relacionados, proferidos tanto por Tribunais Regionais ao longo do país como pelo próprio Superior Tribunal do Trabalho, os quais, crê-se, se coadunam com o pensamento esposado ao longo do presente estudo. De logo se ressalva porém que todo o conjunto circunstancial a envolver a fundamentação das decisões transcritas remete à previsão do decreto nº 3.708/1919, o que não neutraliza a questão central acerca de não responder o sócio minoritário pelas dívidas trabalhistas da sociedade limitada, desde que observados todos os parâmetros até este estágio apontados.

6.2. Tribunais Regionais do Trabalho.

TRIBUNAL: 1ª Região

Data da Decisão: 14/10/1998

Tipo: A.P. Número: 02206 Ano: 1998

Órgão Julgador: Quarta Turma

Fonte: DOE RJ de 29/10/1998, P. III, S. II, FEDERAL.

Partes: Agravante: Carlos Roberto da Cruz

Agravada: Nacional Gráfica e Editora Ltda

Relator: Juiz Juarez Machado Garcia

EMENTA: Penhora – Sócio. Agravado de Petição – Penhora – Bens de Sócios – O cotista não responde por débito da sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução movido contra a pessoa jurídica. BJ – ABR. 99.

DECISÃO: Por unanimidade.

Esta decisão, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, adota integralmente a postura da separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem, inclusive quanto aos patrimônios de cada uma destas pessoas. Não faz sequer a distinção entre o então sócio-gerente e o sócio minoritário, inadmitindo, de qualquer modo, a penhora dos bens particulares do sócio por dívidas trabalhistas da sociedade constituída por “quotas de responsabilidade limitada”, hoje meramente sociedade limitada.

No mais, representativo é igualmente ter sido a decisão proferida por unanimidade, e não por maioria, caso em que haveria divergência de pensamento dos magistrados componentes da Quarta Turma deste Tribunal.

Pode-se aduzir que se guiaram estes julgadores pela isenção de responsabilidade dos sócios, perante terceiros, após a integralização do capital social da empresa, não podendo ter seu patrimônio pessoal atacado para saldar as obrigações contraídas pela sociedade, ainda que, *in casu*, sejam débitos decorrentes de relação empregatícia (contrato individual de trabalho subordinado).

Penhora. Bens de sócio. Somente quando a sociedade empresarial é dissolvida irregularmente ou comprovada a fraude em sua gestão é possível a penhora em bens dos sócios ou administradores. Ac. 2ª T.

O presente julgado, de seu turno, já admite a penhora dos bens pessoais dos sócios da empresa, sejam eles minoritários ou administradores – representados aqui pelos chamados sócios-gerentes, pois, como oportunamente salientado, o diploma anterior a disciplinar as sociedades limitadas não permitia fosse a empresa administrada por terceiro estranho ao quadro social, alteração esta trazida pelo novo Código Civil¹⁶², que já surte seus efeitos legais.

Tal admissão estaria, entretanto, vinculada ao preenchimento de determinadas condições, tais como a dissolução irregular da sociedade, não dando baixa do encerramento das suas atividades perante a competente Junta Comercial; ou no caso da comprovação de fraude em sua administração.

Neste caso, de acordo com o que determinava o decreto nº 3.708/1919, apenas o sócio-gerente é quem poderia ser pessoalmente demandado, por se entender ter corroborado para o insucesso da empreitada comercial por meio de suas decisões, e não o sócio minoritário.

TRIBUNAL: 13ª Região

Acórdão Número: 27422

Tipo: A.P. Número: 009 Ano: 1996

Partes: Agravante: José Alceu Gomes da Silva

Agravado: Roberto Cavalcanti Ciraulo (Ciraulo Móveis)

EMENTA: PENHORA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO SÓCIO – Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a obrigação

¹⁶² Neste sentido, veja-se o sub-item 5.4, páginas 90/91.

subsidiária de cada um dos sócios é restrita, não podendo estes sofrerem constrição de bens pessoais para satisfazer obrigações da pessoa jurídica, mormente quando essa possui patrimônio.

Vistos, etc.

“Trata-se de Agravo de Petição interposto por JOSÉ ALCEU GOMES DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença de fls. 27/28, que acolheu os Embargos de Terceiro opostos por ROBERTO CAVALCANTI CIRAULO (CIRAULO MÓVEIS).

Recorre o agravante, alegando que os bens penhorados da executada e levados à hasta pública, não despertam interesse de nenhum licitante, para que haja a devida conversão em pecúnia e conseqüente satisfação do crédito.

Assevera que desde o ano de 1992, o agravado efetuou um acordo sem, no entanto, cumpri-lo, e que, os bens da executada são de difícil alienação judicial, fato este, que culminou com a penhora das linhas telefônicas.

Não houve contrariedade.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 38, em face da inexistência de interesse público, deixa de opinar.”

É o relatório, aprovado em mesa.

VOTO:

Mantendo a decisão proferida pela MM. Juíza das Execuções.

A reclamada-executada é CIRAULO MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica detentora de patrimônio, inclusive com bens já penhorados nos autos da reclamação trabalhista promovida pelo ora agravante.

Mesmo assim, a pretensão do obreiro é a de que sejam constritos e alienados em hasta pública bens pertencentes a um sócio da executada, Sr. ROBERTO CAVALCANTI CIRAULO, precisamente linhas

telefônicas registradas na TELPA sob nºs 224.2105 e 224.5290, este último de classe residencial.

Comungo do entendimento de que em sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a obrigação subsidiária de cada um dos sócios é restrita, não podendo sofrer constrição de bens pessoais para satisfazer obrigações da pessoa jurídica, mormente quando, como no caso vertente, esta possui patrimônio.

Portanto, sem a exaustão de todos os bens da sociedade, não se pode cogitar na penhora de bens pessoais dos sócios.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Tarcísio de Miranda Monte que lhe davam provimento para reformar a r. sentença, a fim de restabelecer a penhora sobre as linhas telefônicas.

João Pessoa, 11 de abril de 1996.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Haroldo Coutinho de Lucena

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

(GRIFOU-SE)

Depreende-se da leitura do julgado que visou o apelo interposto desconstituir a penhora de linhas telefônicas de propriedade de sócio da empresa executada. Tem-se, contudo, que a despeito da pretensão do reclamante, a empresa para a qual trabalhara era idônea para cumprir com suas obrigações, pelo que sua atitude encontra-se permeada pela aplicação da “lei do menor esforço”, ao pretender a retenção do patrimônio pessoal do sócio.

O juízo *ad quem*, a despeito desta constatação, deixa evidente que também pensa ser a responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas distinta da

responsabilidade da pessoa jurídica, pelo que leva a entender que, ainda que fosse insolvente a empresa demandada, não aplicaria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no intuito de perseguir os bens do sócio. O fato de a empresa ser economicamente idônea é uma circunstância agravante.

O acórdão transcrito segue o pensamento de **SERGIO PINTO MARTINS**, para quem “Normalmente, a penhora de bens dos sócios é feita quando não há patrimônio da sociedade ou em casos de dissolução ou extinção regular da sociedade, segundo a orientação dos Tribunais trabalhistas”¹⁶³.

TRIBUNAL: 21ª Região

Acórdão Número: 12.962 Data da Decisão: 03/06/1997

Tipo: A.P. Número: 00083 Ano: 1997

Agravo de Petição

Órgão Julgador: Turma TP

Fonte: DOE RN nº 9.125 de 25/10/1997

Partes: Agravante: Techint Engenharia S/A (Litisconsorte)

Agravado: Dinaldo do Nascimento Júnior

***Reclamada: Arco Íris – Manutenção e
Serviços de Pinturas Ltda.***

Relator: Carlos Newton de Souza Pinto

EMENTA: Agravo de Petição – Deserção. Existindo ou não penhora ou mesmo depósito prévio garantindo o juízo não se conhece do agravo de petição quando inexistente nos autos provas do recolhimento das custas processuais conforme disciplinado no parágrafo 4º do artigo 789 consolidado. Agravo de petição não conhecido. Empresa prestadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços quanto àquelas obrigações desde que este tenha participado da relação processual e conste também no título executivo judicial.

Despersonalização da pessoa jurídica da reclamada. Não cabimento. A despersonalização da pessoa jurídica da reclamada e consequente execução dos bens dos sócios da mesma não prospera por se tratar de uma sociedade limitada fato que impossibilita em princípio que os bens particulares dos seus sócios sejam penhorados por dívida da sociedade uma vez integralizado o capital social. Permite-se a penhora de bens de sócio por dívidas comerciais da sociedade se houver encerramento ou encerramento irregular. Em questões trabalhistas admite-se a penhora dos bens somente se a empresa foi desativada sem encerramento regular sendo porém responsabilizados os sócios-gerentes somente se praticarem atos com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei nos termos do D. 3.708 de 10.01.19 em seu art. 10 c/c o art.158 da Lei das S/A – 6.404/76. Em não estando presentes nenhuma destas alternativas improcede o pleito da litisconsorte e deve ela suportar o ônus da sucumbência face a inexistência de bens disponíveis para penhora nas instalações da reclamada original (Arco-Íris Ltda).

DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região por unanimidade não conhecer do Agravo de Petição por deserto.

(GRIFOU-SE)

A decisão ora em comento inadmite, *a priori*, a invasão do patrimônio dos sócios de uma limitada, mas quando cuida especificamente dos créditos trabalhistas, apenas admite a retenção dos bens dos sócios no caso de encerramento irregular das atividades da sociedade, do mesmo modo que se teve ensejo de observar anteriormente;

¹⁶³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, página 584.

tratando-se, porém, dos bens do sócio-gerente, apenas e tão-somente. É de se acrescentar a condição deste sócio-gerente em pauta ter infringido o artigo 10 do diploma regulador das sociedades limitadas, acerca do qual já se discorreu.

Especificamente quanto ao sócio minoritário, note-se, pela análise das decisões dos Tribunais Regionais selecionadas e comentadas, que alguns juízes do Trabalho não admitem a apreensão dos seus bens, de modo algum; enquanto que outros, no extremo oposto, admitem-na indiscriminadamente, sem sequer levar em consideração a posição efetivamente ocupada por este sócio na empresa.

6.3. Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAL: TST

DECISÃO: 21 11 2000

PROC: ROMS NUM: 623026 ANO: 2000 REGIÃO: 01

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

TURMA: D2

ÓRGÃO JULGADOR – SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

FONTE: DJ DATA: 02-02-2001 PG: 505

PARTES: RECORRENTES: BAR LUIZ LTDA. E OUTRAS

RECORRIDO: FRANCISCO NORBERTO RIOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DO
RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. SÓCIO MENOR. SOCIEDADE POR

COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há direito líquido e certo do menor à intervenção do Ministério Público na causa onde figura como sócio de empresa constituída por cotas de responsabilidade limitada, visto que, nesta hipótese, a personalidade jurídica da empresa é distinta da dos sócios, cujo patrimônio responde pelas dívidas executadas apenas no limite do capital social integralizado, salvo comprovada ocorrência de ato violador da lei ou do próprio contrato.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

DECISÃO:

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Este acórdão corrobora com o entendimento esposado de que, subsistindo o raciocínio de se poder invadir o patrimônio pessoal do sócio da empresa constituída sob a forma de limitada, ainda assim há de ser devidamente respeitada a natureza jurídica deste tipo societário.

Por conseguinte, assegura o julgado a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos sócios que a compõem, determinando expressamente que a responsabilização pelas dívidas sociais deva se ater ao limite do capital social integralizado, não apenas subscrito.

A importância desta decisão repousa no fato de ter sido proveniente da instância máxima trabalhista, infirmando uma das idéias centrais do trabalho.

TRIBUNAL: TST

DECISÃO: 04 04 2000

PROC: ROMS NUM: 478099 ANO: 1998 REGIÃO: 02

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

TURMA: D2

ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

FONTE: DJ DATA: 23-06-2000 PG: 403

PARTES: RECORRENTE: SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIA.

RECORRIDA: REGINA COELI SOARES DA COSTA.

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DE
SÃO PAULO – SP.

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA.
BEM PARTICULAR. SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO. TEORIA
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem o encaminhamento do distrato à Junta Comercial.

2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

3. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO:

Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Tem-se uma decisão típica da situação na qual o juiz busca assegurar o direito de uma das partes mas não dispõe de elementos jurídicos a legitimar seu arbítrio, seu “livre convencimento”. Ao invés de analisar a legislação pertinente ao caso prático e posteriormente se posicionar quanto à questão, parece agir de modo diverso: já firmadas suas razões, procura fundamentá-las, e para tanto se valendo de argumentos nem sempre compatíveis com a realidade da lide em deslinde.

In casu, o suporte legal para determinar a penhora dos bens particulares do sócio minoritário da sociedade limitada fora o artigo 28 da Lei nº 8.078/1990. Essa lei disciplina o assunto relativo à defesa do consumidor. Eis os termos exatos do artigo em referência:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Diversos aspectos poderiam ser levantados, a começar pela competência em razão da matéria, o que por si só já seria suficiente para afastar a aplicabilidade de tal dispositivo à seara trabalhista. Contudo, isto abstraído, é de se ressaltar que a lei em tela não é de ser aplicada subsidiariamente à C.L.T., caso omissa, e notadamente à execução trabalhista¹⁶⁴.

Desta feita, o princípio de que trata o artigo 28 da Lei nº 8.078/1990 é o mesmo que aparecia no artigo 10 do decreto-lei nº 3.708/1919. Com a diferença – primordial

¹⁶⁴ Neste sentido, veja-se o sub-item 3.2.2, página 50.

– de que não consigna todas as hipóteses trazidas por tal lei, bem como por não se aplicar a mesma à situação narrada pelo acórdão.

TRIBUNAL: TST

ACÓRDÃO NUM: 3521 DECISÃO: 27 10 1981

PROC: RR NUM: 3566 ANO: 1980 REGIÃO: 00 UF: UF

RECURSO DE REVISTA

ORGÃO JULGADOR - SEGUNDA TURMA

TURMA: 02

FONTE: DJ DATA: 27 11 1981

RELATOR: MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

EMENTA:

Embargos de terceiros constituem ação autônoma, que correm em autos distintos, mas que são apreciados pelo juiz que determinou a penhora ou a apreensão dos bens. Contra a sentença que os julga cabe recurso ordinário e não agravo de petição, o que enseja a interposição de recurso de revista contra a decisão do tribunal regional do trabalho, na forma do art. oitocentos e noventa e seis, da CLT – Recurso de Revista conhecido e provido, porque os bens particulares do sócio-quotista não respondem, genérica e ilimitadamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade de responsabilidade limitada.

(GRIFOU-SE)

Sem dúvida o “sócio-quotista” referido não deve ser entendido como sócio-gerente, posto que esta qualidade de sócio poderia ter seus bens apreendidos ilimitadamente. Crê-se também que, para evitar ambigüidades, o magistrado teria sido minudente quanto à nomenclatura utilizada.

Em assim sendo, a decisão é taxativa ao proteger o patrimônio pessoal do sócio não gerente, no sentido não de desproteger o crédito de natureza trabalhista, mas de respeitar os limites legais previstos para a constituição deste tipo societário, fixando os tais limites ao asseverar que os bens particulares não respondem pelas dívidas trabalhistas da sociedade limitada de modo “genérico” e “ilimitado”.

CONCLUSÕES.

“Nosso intuito ao nos dispormos a escrever este trabalho seria o de, *data maxima venia*, demonstrar aos aplicadores da lei, incluídos os advogados, que a execução trabalhista merece uma reflexão mais profunda, pena de cairmos num verdadeiro caos, refletindo muito mal junto aos jurisdicionados. Tudo há que ter uma direção, um procedimento *correto*”¹⁶⁵.

Os problemas enfrentados no desenrolar da execução de créditos decorrentes de relação laboral começam na discussão doutrinária que envolve a própria definição da natureza da execução, não se entendendo os literatos relativamente a dispor esta do caráter de mera fase do processo de conhecimento ou constituir processo autônomo, independente daquele, que lhe antecede. É verdade que este aspecto, *per si*, não surtiu maiores efeitos para o desenvolvimento deste trabalho, não chegando a ser uma dificuldade, mormente em virtude da delimitação temática. Mas é um aspecto que não pode ser descartado e carece ser trazido à baila.

Diversamente, porém, há uma outra complicação, talvez até mais grave do que esta por acarretar conseqüências práticas por vezes desastrosas, representada pela escassez de preceitos celetistas reguladores da execução trabalhista, bem como a dispersão de dispositivos em vários diplomas legais e uma constante remissão de um ao outro. Transita o operador do direito processual do trabalho entre a C.L.T., a lei nº 6.830/1980 (lei dos executivos fiscais) e o Código Processual Civil, *ex vi* do artigo 769 da Consolidação; resultando num conclave generalizado pela promulgação de um “Código Trabalhista”.

Constatou-se na prática que a maior parte das empresas reclamadas na Justiça do Trabalho, cujos litígios demandam a execução das sentenças proferidas contra si, constituem-se sob a forma de sociedades limitadas. Acresce-se à problemática em si da

execução trabalhista o laconismo do antigo diploma regulador deste tipo societário, decreto nº 3.708/1919, que por contar com apenas dezenove artigos nem de longe esgotava toda a matéria societária, deixando de prever um sem-número de situações práticas que de há muito já se tornaram corriqueiras, a exemplo daquela que se procurou vislumbrar, a saber: a penhorabilidade dos bens particulares do sócio minoritário por dívidas trabalhistas da sociedade, decorrentes do mantimento de contrato individual de trabalho.

Tratando da aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas (lei nº 6.404/1976) em face da omissão do decreto regulador das sociedades limitadas, bem como do comparecimento em larga escala das limitadas ao “banco dos réus”, assim se pronunciou o magistrado **SERGIO PINTO MARTINS**: “(...) o número de litígios envolvendo as sociedades por quotas de responsabilidade limitada é maior do que aqueles que envolvem as sociedades por ações. O amparo subsidiário da lei da sociedade por ações não se mostra suficiente ao papel desempenhado pelas sociedades limitadas”¹⁶⁶. Teve-se o ensejo de verificar que, com a aprovação do novo Código Civil, a aplicação de diplomas subsidiários às lacunas da lei nº 10.406/2002 encontra-se regulada pelo artigo 1.053 e seu parágrafo único, sendo aplicáveis às limitadas as disposições da sociedade simples (artigos 997 a 1.038) e, pela previsão do mencionado parágrafo único, as disposições relativas às sociedades anônimas.

O fenômeno da presença maciça das sociedades limitadas como reclamadas e, posteriormente, executadas, não é um fenômeno isolado, restrito à seara trabalhista. Antes, decorre do aumento da criação de empresas constituídas sob essa forma societária.

A decisão de se invadir o patrimônio pessoal do sócio minoritário para saldar débitos trabalhistas da empresa da qual faça parte deve passar por uma minuciosa

¹⁶⁵ ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da Execução Trabalhista**. São Paulo, LTr, 1996, página 227.

¹⁶⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – Lacunas do Decreto N. 3.708/19 e a Aplicação Subsidiária da Lei N. 6.404/76**, in *Estudos de Direito*, São Paulo, LTr, 1998, página 445.

análise de vários elementos. Um destes é a separação do patrimônio da sociedade daquele das pessoas físicas que a compõem, *conditio sine qua non* da atribuição de personalidade jurídica a determinado ente. A tradição positivista inadmitia, *a priori*, fossem perscrutados os bens particulares do sócio em caso de inidoneidade financeira da empresa, mesmo para se adimplir créditos privilegiados, a exemplo dos créditos tributários.

Hodiernamente, contudo, desde que preenchidas determinadas condições, como numa hipótese de fraude à lei por parte do gestor da empresa, notadamente dentro de determinados ramos considerados de vanguarda como o direito do consumidor, tem-se admitido a invasão do conjunto de bens particulares de determinada categoria de sócios, ou mesmo administradores que não façam parte do quadro social da empresa, para garantir o adimplemento de obrigações de uma dada empresa. Observe-se contudo que estas circunstâncias são concomitantes, restrita a invasão patrimonial aos bens do sócio-gerente, diretor ou administrador, *desde que* comprovado seu abuso de direito ou fraude realizada contra credores.

Em assim sendo, uma vez que o crédito trabalhista reveste-se da qualidade de superprivilegiado, deve ser pago; certamente não se chegaria à conclusão, após longamente discorrer sobre este tema, de que, insolvente a sociedade, fique o trabalhador entregue à sua própria sorte. Mesmo porque o decreto nº 3.708/1919 previa expressamente que se pudesse reter o patrimônio pessoal do sócio-gerente que excedesse os poderes que lhe tivessem sido atribuídos, ou agisse contrariamente ao contrato social ou à lei, independentemente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Como visto, ainda, o advento do novo Código Civil, além de ter revogado por completo as disposições da sociedade limitada consignadas no decreto retro mencionado, erigiu a dispositivo legal a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50, possibilitando sejam atingidos os bens dos sócios ou administradores da

pessoa jurídica, porém igualmente sendo analisados os “efeitos de certas e determinadas relações de obrigações”.

Mas, como se disse, vários elementos devem ser analisados minuciosamente, o que não ocorre na prática. Existe a previsão legal, insculpida no artigo 596 do C.P.C., de que os bens da sociedade devem ser exaustivamente perseguidos antes de se penetrar no patrimônio particular dos sócios. Previsão semelhante aparece no artigo 1.024 do novo Código Civil. Não raro, por se considerar razões tão injustificadas quanto a alegação de que os bens porventura apreendidos, de titularidade da empresa, não suscitarão interesse de qualquer arrematante *quando forem* à hasta pública (alegação que não dispõe do menor suporte jurídico a ampará-la), abre-se imediatamente as portas para os bens pessoais.

Parece ainda pior a situação dos bens do sócio minoritário. A legislação antiga a regulamentar as sociedades “por quotas de responsabilidade limitada” nada dispunha a este respeito. Do mesmo modo nada aduz o novo Código Civil, igualmente silente no que concerne ao sócio minoritário, entendido no decorrer deste estudo como aquele que não dispunha de poderes de controle, mando e gestão, determinantes dos rumos tomados pela empresa no mercado, usualmente usufruindo da titularidade de algumas poucas ou mesmo de uma só cota.

Ainda que se admita a aplicação supletiva das disposições da sociedade simples ou da lei das sociedades anônimas às limitadas, mesmo assim não será encontrada nenhuma disposição quanto a esta categoria de sócio. O que têm feito então, de modo geral, os magistrados?

À vigência do decreto nº 3.708/1919, no mais das vezes, achavam por bem interpretar extensivamente os termos do artigo 10 do mencionado decreto e, além de simplesmente equipararem o sócio minoritário ao sócio-gerente, como se já não fosse arbitrário o suficiente, sem o menor respaldo legal, ainda consideram que a “lei” a que se

refere a parte final do texto do artigo é a lei trabalhista. Não se segue essa ordem processual existente, e o resultado imediato é uma incerteza contra a qual não parece haver um escudo.

Aliás, importante é ressaltar que ainda pairam dúvidas acerca da interpretação sobre o que acontecerá com os atuais gerentes delegados. Poderia ser entendido que passariam os mesmos a ser considerados administradores, a teor do quanto previsto no novo Código Civil, bem como há quem entenda que restariam extintas as suas funções, tendo que ser os novos administradores eleitos, para tanto se considerando as regras de eleição esposadas pela lei nº 10.406/2002.

Não é anormal a desinformação dos sócios, ao ingressarem no quadro social de uma limitada, acerca da possibilidade de terem seus bens particulares perscrutados para a satisfação de créditos trabalhistas gerados pela sociedade. Bem verdade que não é o que se está discutindo, mas há um reflexo imediatamente decorrente deste desconhecimento: a busca de uma segurança jurídica.

O intuito mor de se procurar constituir empresas sob a forma de sociedades de responsabilidade limitada é o de se assumir o risco do empreendimento sem se ter que conviver diariamente com a iminência da destruição total da vida pessoal – sim, pois o esboço traçado pela realidade das execuções trabalhistas mostra que, num agrupamento como este em que se vive atualmente, impregnado pela tecnologia e cuja competitividade se acirra em progressão geométrica, o ser humano que se vê simultaneamente privado de automóvel, linha telefônica, conta corrente, não pode se integrar, por absoluta falta de meios.

Em última análise se está violando a essência própria da sociedade limitada. Está-se-lhe destituindo de sua natureza jurídica, transformando-a numa *sociedade em nome coletivo*. Ora, pois é só voltar o olhar brevemente para esta organização societária, cuja previsão legal atualmente repousa no artigo 1.039 do Código Civil, para aduzir que neste

tipo de sociedade, formado somente por pessoas físicas, todos os sócios respondem pelas obrigações sociais, de forma *solidária e ilimitada*:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Pois que as fronteiras do capital social, limitador da responsabilidade dos sócios após a integralização do mesmo (para aqueles que não comungam do raciocínio de que o preenchimento das cotas subscritas eximiria os sócios de qualquer responsabilidade ulterior, tendo cumprido com o que originariamente se obrigaram), são corriqueiramente desrespeitadas. De ordinário, o montante apurado na execução trabalhista transborda o valor do capital social constante do contrato ou estatuto social obrigatoriamente acostados aos autos, valor este que aliás, de mais a mais, sequer é levantado, para a confrontação das duas montas e estabelecimento da limitação da responsabilização do sócio minoritário representada pela retenção dos seus bens particulares.

Repita-se: não se está propugnando por transformar em intocável o patrimônio do sócio minoritário da sociedade limitada, em detrimento dos haveres laborais advindos do mantimento de contrato individual de trabalho, assim reconhecidos por sentença. Todavia, se a responsabilidade deste sócio é *limitada*, sob pena de se ferir a própria essência deste tipo societário e, gravíssimo, transformá-lo em um outro tipo de sociedade, de natureza totalmente diversa e até contraditória à sua própria, pergunta-se: tem sido limitada? Em caso afirmativo: a quê?

A pergunta é retórica, e sua resposta não poderia ser outra: trata-se de procedimento arbitrário. Subversivo à ordem processual. Instaurador de insegurança jurídica.

BIBLIOGRAFIA.

LIVROS:

ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Os Direitos Trabalhistas na Falência e Concordata do Empregador: Doutrina, Legislação Específica Comentada e Jurisprudência**. São Paulo, LTr, 1996.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades**. 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992.

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. v. II, 8ª edição, São Paulo, LTr, 1997.

ARAÚJO, João Carlos de. **Perfil da Execução Trabalhista**. São Paulo, LTr, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. v. I, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais**. 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. II, São Paulo, Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1983.

DIDIER, Paul. **As Sociedades Comerciais**. Tradução de Nydia Navajas Ramalho, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1970.

DIESTE, Juan Francisco. **Relações de Trabalho nas Pequenas e Médias Empresas**. 1ª

edição, São Paulo, LTr, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 10ª edição revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. III, 20ª edição, São Paulo, Saraiva, 1997.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, parte geral. São Paulo, Saraiva, 1958.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. v. II, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1994.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O Processo de Execução (estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima)**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo, Saraiva, 1977.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. III, Rio de Janeiro, Forense, 1980.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. I, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1977.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O Moderno Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1994.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**. 22ª edição, São Paulo, LTr, 1990.

SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo, LTr, 2000.

SERICK, Rolf. **Appearance y Realidad en las Sociedades Mercantiles – El abuso de derecho por medio de la persona jurídica**. Tradução de José Puig Brutau, Barcelona, Ediciones Ariel, 1958.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. São Paulo, Max Limonad, 1956.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 6ª edição revisada e atualizada, São Paulo, LTr, 1998.

MONOGRAFIAS:

AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do. **Da Execução Trabalhista: a importância do Oficial de Justiça na efetivação do direito**. São Paulo, s/ed., USP, 2000.

CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. **Sociedade por Quotas, de Responsabilidade Limitada: Análises e Perspectivas**. São Paulo, s/ed., USP, 1980.

ARTIGOS:

ALMEIDA, Amador Paes de. A despersonalização da empresa e seus reflexos nas garantias dos direitos do trabalhador, *in A transição do direito do trabalho no Brasil – Estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad*, Amauri Mascaro Nascimento

(coordenador), São Paulo, LTr, 1999, páginas 211/226.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução, falência e insolvência**, in *Processo do Trabalho (estudos em memória de Coqueijo Costa (co-autoria)*, São Paulo, LTr, 1989, páginas 112/124.

AMARAL, Francisco José de Campos. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**, in www.neofito.com.br/artigos/art01/comer4.htm, 24 de maio de 2002, 20:30h.

BETTERO, Helia Maria de Oliveira. **A polêmica sobre a penhorabilidade dos bens particulares dos sócios na sociedade por quotas de responsabilidade limitada**, in www.direito.adv.br/artigos/penhorab.htm, 24 de maio de 2002, 20:12h.

CARVALHO, Cássio da Costa. **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**, in *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, ano XVI, nº 27, 1978, páginas 83/90.

COMPARATO, Fábio Konder. **Exclusão dos Sócios nas Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**, in *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, ano XVI, nº 25, 1977, páginas 35/38.

DALAZEN, João Oreste. **Controvérsias da liquidação e da execução de sentença no processo trabalhista**, in *Revista LTr*, v. 62, nº 02, fevereiro de 1998, páginas 162/167.

FERREIRA, Alexandre de Sandro Nery. **A Garantia Relativa do Patrimônio dos Sócios de Sociedade Ltda.**, in *Estudos de Direito Comercial*, Elizabeth M. S. Menna Barreto (orient.), Cuiaba, EdUNIC, 1997, páginas 35/38.

FERREIRA, Waldemar Martins. **A Personalidade Jurídica das Sociedades Mercantis no Direito Brasileiro**, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, volume XLVIII, São Paulo, s/ed., USP, 1953, páginas 26/49.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores ante as dívidas trabalhistas da sociedade**, in

www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_15/Art_Ives.htm, 24 de maio de 2002, 20:35h.

FIÚZA, Ricardo. **A importância política e jurídica do novo Código Civil brasileiro**, in www.bureaujuridico.com.br/bureauhpn/bjcong/palestra2.htm, 05 de setembro de 2002, 10:50h.

FONSECA, Suiane de Castro. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, in www.teiajuridica.com/af/desconpj.htm, 13 de abril de 2000, 12:45h.

GASTAL, Luís Carlos Pinto e VARGAS, Luiz Alberto de. **Execução Trabalhista**, in www.geocities.com/CapitolHill/Lobby/5148/execute.htm, 31 de agosto de 2002, 10:20h.

GIGLIO, Wagner D. **Efetividade da Execução Trabalhista e Limites Subjetivos da Coisa Julgada**, in *A Efetividade do Processo do Trabalho*, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (coordenador), São Paulo, LTr, 1999, páginas 86/93.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Desconsideração da Pessoa Jurídica**, in *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, nº 27, janeiro/junho de 1988, páginas 30/61.

LINS, João Pinheiro. **Das Sociedades Comerciais. Responsabilidade Patrimonial dos Sócios e Gerentes**, in *Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife*, ano IV, nº IV, Recife, s/ed., 1981, páginas 43/60.

MARTINS, Sergio Pinto. **Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – Lacunas do Decreto N. 3.708/19 e a Aplicação Subsidiária da Lei N. 6.404/76**, in *Estudos de Direito*, São Paulo, LTr, 1998, páginas 444/453.

NUNES, Eunice. **As novas mudanças propostas**, in www.tribunadodireito.com.br/Julho_02/julho_10_12.htm, 05 de setembro de 2002, 10:45h.

OLIVEIRA, Ary Brandão de. **A Teoria Geral das Sociedades Comerciais**, in *Revista do*

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ano I, nº I, julho/dezembro de 1968, Belém, 1968, páginas 73/86.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, in *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, ano XXII (nova série), nº 51, julho/setembro de 1983, páginas 127/141.

PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues. **As Responsabilidades na Execução Trabalhista**, in *Revista LTr*, v. 62, nº 01, janeiro de 1998, páginas 48/53.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (“Disregard Doctrine”)**, in *Revista dos Tribunais*, nº 410, São Paulo, dezembro de 1969, páginas 12/24.

LEGISLAÇÃO:

CÓDIGO COMERCIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

DECRETO Nº 3.708/1919.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/1999.

LEI Nº 6.404/1976.

LEI Nº 6.830/1980.

LEI Nº 8.078/1990.

LEI Nº 9.056/1998.

LEI Nº 9.958/2000.

LEI Nº 10.406/2002.

LEI Nº 10.537/2002.

PROJETO DE LEI Nº 634/1975.

ÍNDICE REMISSIVO.

ABRÃO, Carlos Henrique – 6; 90

ALMEIDA, Amador Paes de – 11; 12; 22; 27;; 31; 32; 33; 34; 38; 57; 66

AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel do – 60

ARAÚJO, João Carlos de – 109

BITTAR, Carlos Alberto – 12

BULGARELLI, Waldirio – 20; 21; 23; 24; 25; 28; 33; 62; 63

CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque – 22; 24; 42; 43; 44; 46

COELHO, Fábio Ulhoa – 15; 16; 21; 24; 27; 28; 34; 57; 75; 76; 79; 87

COMPARATO, Fábio Konder – 13

DALAZEN, Joao Oreste – 40; 49; 51; 55; 64; 66; 67; 78

DIDIER, Paul – 15; 17

FACHIN, Luiz Edson – 32

FIÚZA, Ricardo – 93

GASTAL, Luís Carlos Pinto – 65

GIGLIO, Wagner D. – 37; 39; 41; 50; 51; 52; 60; 65

KOURY Suzy Elizabeth Cavalcante – 10; 31; 39

MARTINS, Sergio Pinto – 3; 15; 16; 21; 27; 39; 40; 53; 59; 60; 61; 68; 74; 75; 91; 95; 101; 109

MONTEIRO, Washington de Barros – 11

MORAES, Bernardo Ribeiro de – 18

NUNES, Eunice – 86; 95

PENTEADO, Mauro Rodrigues –31; 32

PEREIRA, Alexandre Manuel Rodrigues – 1; 13; 19; 20; 23; 24; 25; 29; 34; 53; 66

PEREIRA, Caio Mário da Silva – 20

REQUIÃO, Rubens – 12; 32; 33; 35; 42

SENA, Adriana Goulart de – 19; 28; 38; 72

SERICK, Rolf – 31; 32; 59

TEIXEIRA, Egberto Lacerda – 6; 10; 13; 15; 16; 17; 21

VARGAS, Luiz Alberto de – 65

Dias, Bianca Maria Ventura Carvalho.
Sociedade limitada e o contrato individual de trabalho
: o problema da penhorabilidade dos bens particulares
do sócio minoritário por dívidas trabalhistas da
sociedade / Bianca Maria Ventura Carvalho Dias. –
Recife : O Autor, 2003.

134 folhas.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de
Pernambuco. CCJ. Direito, 2003.

Inclui bibliografia.

1. Direito comercial – Responsabilidade limitada. 2.
Direito do trabalho – Contrato individual de trabalho.
3. Bens – Penhora. 4. Sócio minoritário – Bens
particulares. I. Título.

347.7
346.07

CDU (2.ed.)
CDD (21.ed.)

UFPE
BC2002-217